

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

MARIANA MAY BATISTA

**EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA:
PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA
O PODER PÚBLICO**

MARÍLIA
2014

MARIANA MAY BATISTA

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA:
PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA O
PODER PÚBLICO

Trabalho de curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito

Orientador: Luciano Henrique Diniz Ramires

Batista, Mariana May

Execução contra a Fazenda Pública: Procedimento da execução por quantia certa contra o Poder Público / Mariana May Batista; orientador: Prof. Dr. Luciano Henrique Diniz Ramires. Marília, SP: [s.n.], 2014.

88 f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) - Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2014.

1. Execução por quantia certa. 2. Fazenda Pública. 3. Precatório. 4. Título executivo judicial.

CDD: 341.465

MARIANA MAY BATISTA

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA:
PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA O
PODER PÚBLICO

Banca Examinadora da monografia apresentada ao Curso de Direito do UNIVEM/F.E.E.S.R.,
para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Resultado:

ORIENTADOR: _____
Prof. Dr. Luciano Henrique Diniz Ramires

1º EXAMINADOR: _____
Prof. Dr.

2º EXAMINADOR: _____
Prof. Dr.

Marília, ___ de _____ de 2014.

Dedico esta, bem como todas as minhas demais conquistas, aos meus amados pais, Izabel e Josemar, que sempre acreditaram em mim e são exemplos de vida a serem seguidos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus que iluminou o meu caminho durante esta caminhada.

Agradeço também aos meus pais, pelo apoio e ajuda.

Ao meu irmão, pelas caronas para a faculdade.

Agradeço ainda, aos meus avôs, tios e demais familiares por compreenderem minhas ausências nos encontros familiares devido à dedicação a este trabalho.

Ao UNIVEM pela excelência de ensino.

Ao Professor Dr. Luciano, pela orientação segura.

A todos os professores que fizeram parte da minha formação, obrigada pelo ensinamento e exemplo ao longo desta jornada.

E por fim, mas não menos importante, agradeço as amigas conquistadas na Faculdade, em especial à Mariana Gomes Castro.

"São os homens e não as leis que precisam mudar. Quando os homens forem bons, melhores serão as leis. Quando os homens forem sábios, as leis por desnecessárias deixarão de existir. Mas isto, será possível somente, quando as leis estiverem escritas e atuantes no coração de cada um de nós."

Hermógenes

BATISTA, Mariana May. Execução contra Fazenda Pública: Procedimento da Execução por quantia certa contra o Poder Público. 2014. 88 f. Trabalho de curso. (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2014.

RESUMO

A execução em face da Fazenda Pública é regulada pelos arts. 730 e 731 do CPC, que se localiza dentro do código em um capítulo a parte daquele que prevê o cumprimento de sentença por quantia certa (art. 475-I e seguintes do CPC), pois seus bens não sofrem penhora e expropriação, devido à prerrogativa constitucional de impenhorabilidade dos bens públicos. Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo analisar a execução por quantia certa baseada em título executivo judicial entre os particulares e contra o Poder Público, verificando as semelhanças e diferenças entre essas execuções, uma vez que o objetivo de ambas é o mesmo – ter satisfeita a obrigação contida no título executivo. Todavia, quando se tratar de quantia devida por particular, este terá seus bens penhorados e expropriados a fim de liquidar a dívida, quando a Fazenda Pública é a devedora, o crédito será quitado por meio do precatório, instituto que também será tratado nesta monografia.

Palavras-chave: Execução por quantia certa. Fazenda Pública. Precatório. Título executivo judicial.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgRg nos EDcl no REsp: Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial

AgRg no REsp: Agravo Regimental no Recurso Especial

Art.: Artigo

CC: Código Civil Brasileiro

CF: Constituição Federal

CPC: Código de Processo Civil

CTN: Código Tributário Nacional

DJE: Diário de Justiça Eletrônico

ECT: Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos

REsp: Recurso Especial

STJ: Superior Tribunal de Justiça

TJ: Tribunal de Justiça

UFESP: Unidades Fiscais do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1 – A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO.....	12
1.1 Histórico da execução em face da Fazenda Pública.....	12
1.2 Conceito de Fazenda Pública.....	13
1.3 Prerrogativas Processuais da Fazenda Pública.....	14
CAPÍTULO 2 – NOÇÕES GERAIS DA EXECUÇÃO NO PROCESSO CIVIL.....	18
2.1 As partes na execução.....	19
2.1.1 Legitimidade Ativa.....	19
2.1.2 Legitimidade Passiva.....	21
2.2 Competência.....	20
2.3 Requisitos necessários para a Execução.....	21
2.3.1 Título executivo.....	21
2.3.1.1 Sentença proferida no processo civil.....	22
2.3.1.2 Requisitos do título executivo.....	24
2.3.2 Inadimplemento do devedor.....	26
2.3.2.1 Causa do inadimplemento.....	27
2.3.2.2 Efeitos do inadimplemento.....	28
2.4 Liquidação de sentença.....	29
2.4.1 Natureza Jurídica da Liquidação.....	31
2.4.2 Liquidação provisória	33
2.4.3 Espécies de liquidação.....	34
2.4.3.1 Liquidação por Cálculo.....	34
2.4.3.2 Liquidação por arbitramento.....	36
2.4.3.3 Liquidação por artigos.....	37
2.5 Das diversas espécies de execução.....	38
CAPÍTULO 3 - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE.....	40
3.1 Pagamento Voluntário.....	41
3.2 Multa.....	43
3.3 Execução forçada.....	43
3.3.1 Requerimento.....	44
3.3.2 Mandado de penhora e avaliação.....	45
3.4 Penhora.....	46
3.5 Defesa do Executado.....	47
3.5.1 Impugnação.....	48
3.5.1.1 Matérias alegáveis.....	49
3.5.2 Exceção ou objeção de pré-executividade.....	53
3.6 Expropriação de bens.....	55
3.6.1 Adjudicação.....	55
3.6.2 Alienação por iniciativa particular.....	56
3.6.3 Alienação em hasta pública.....	58
3.6.4 Usufruto de imóvel ou de móvel.....	62

3.7 Entrega do dinheiro.....	63
CAPÍTULO 4 - DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.....	66
4.1 Execução por quantia certa fundada em título judicial em face da Fazenda Pública.....	66
4.1.1 Citação e oposição de embargos.....	68
4.2 A defesa da Fazenda Pública: embargos à execução.....	69
4.2.1 Matérias Alegáveis.....	71
4.2.2 Não oposição de embargos e honorários advocatícios.....	73
4.3 Reexame necessário.....	74
4.4 Requisição à entidade devedora.....	76
4.4.1 Regime de precatórios.....	77
4.4.2 Dispensa de precatório.....	79
4.4.3 Sequestro.....	80
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	82
REFERÊNCIAS.....	85

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como ponto de partida o disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil. Tais artigos estão localizados no Código no Título II - Das Diversas Espécies De Execução; Capítulo IV - Da Execução Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente e dentro do capítulo, na Seção III - Da Execução Contra a Fazenda Pública. Portanto, trata de execução por quantia certa contra devedor solvente que é a Fazenda Pública.

Nota-se que são apenas dois artigos que fazem menção a essa espécie de execução, então se deve utilizar também o Capítulo II Dos Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública do CPC, a Constituição Federal Brasileira e Leis para melhor entendimento desse instituto.

Em primeiro lugar, devemos saber que a Fazenda Pública, em juízo, tem condições diferenciadas das outras pessoas físicas ou jurídicas, pois está defendendo o interesse da coletividade, por essa mesma razão seus bens não podem ser penhorados, e, estudaremos neste trabalho que o objetivo da execução é a expropriação de bens do devedor. Em decorrência disso, é importante verificar essas prerrogativas processuais da Fazenda para entender como funciona a fase de execução quando ela figura como ré no processo.

Para que ocorra a fase de execução é necessário que o devedor não tenha satisfeito uma obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Esse título pode ser uma sentença judicial. A sentença não é um ato que põe fim ao processo, somente põe fim a fase condenatória em primeiro grau, não cria novo processo, mas, sim, uma outra fase, recebendo o nome de processo sincrético.

A fase de execução trata-se de um incidente processual, portanto o devedor será intimado para efetuar o pagamento da quantia devida, e sendo preciso, ocorrerá a penhora de seus bens para posterior expropriação, pois seu patrimônio é garantia de seus credores, e o devedor responde com todos os seus bens, salvo as restrições legais.

No caso da Fazenda Pública, ela será citada para opor embargos e não para pagar, somente se não opostos os embargos ou julgados improcedentes é que terá início o pagamento da dívida, que não vai ser através da expropriação, mas, sim, através de precatório, regulado constitucionalmente.

O Estado possui garantias constitucionais, pois representa toda a sociedade, então os bens públicos não são penhoráveis, mas a Fazenda Pública nem por isso deixa de se submeter à execução, quando devedora de título executivo e para que seja efetuado o pagamento da

quantia de que é devedora, o Código de Processo Civil (CPC) estabelece um procedimento especial a ser observado para que o credor tenha satisfeita sua dívida.

Em razão disso, o questionamento que definirá a abrangência da pesquisa são quais as peculiaridades e qual o procedimento utilizado na execução por quantia certa em face da Fazenda Pública.

A Fazenda Pública, por ser um ente que representa toda a sociedade, goza de prerrogativas quando é ré em ações judiciais, além de garantia constitucional quanto à impenhorabilidade de seus bens. Por este motivo, quando é executada a pagar quantia certa, o procedimento a ser utilizado não pode ser o mesmo previsto no Código de Processo Civil para os particulares, assim denomina-se como um rito autônomo.

Os objetivos do presente trabalho são explicar a fase de execução no processo civil, comparando a execução por quantia certa entre particulares e a execução em face da Fazenda Pública e ao final uma síntese sobre o instituto do precatório. Descrevendo as fases do processo de execução em face da Fazenda Pública, verificando como se dá a citação da Fazenda Pública e qual seu prazo para defesa, quais as matérias alegáveis nessa defesa e a explicação da fase de requisição à entidade devedora (precatório).

A razão da escolha do tema deve-se a peculiaridade da execução contra a Fazenda Pública continuar formando um processo autônomo, pois a Lei nº 11.232/2005 consolidou o sistema de que a execução fundada em título judicial é um mero incidente processual. Essa alteração, porém, não vale para a Fazenda Pública, pois a execução contra ela continua regida pelos artigos 730 e seguintes, devendo sempre ser citada para opor embargos.

Daí decorre a importância dos operadores do direito saberem as diferenças do processo de execução entre particulares e da execução contra a Fazenda Pública.

A pesquisa será desenvolvida por meio de bibliografias, realizando pesquisas em livros, artigos de jornais e revistas, sites de internet, monografias, além da consulta de jurisprudências e legislações, exemplificando o atual modelo legal inserido na estrutura normativa brasileira e as posições doutrinárias acerca do tema.

Primeiramente serão apresentadas noções gerais sobre a execução por quantia certa contra devedor solvente, facilitando assim a compreensão do procedimento de execução em face da Fazenda Pública ao apontar as diferenças. Tratará mais amplamente sobre suas fases, que são a citação, oposição de embargos, processamento dos embargos e requisição à entidade devedora. Ao final uma síntese sobre precatórios que é a forma que as Fazendas Públicas utilizam para o pagamento de suas dívidas.

CAPÍTULO 1 – A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO

Primeiramente devemos saber que a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e suas respectivas autarquias e fundações recebem a denominação de Fazenda Pública, que deve gozar de prerrogativas processuais para garantir o interesse público, principalmente quando ré nos processos.

Seus bens também gozam de garantias constitucionais, como a impenhorabilidade, em razão disso, as dívidas da Fazenda Pública serão quitadas por meio de precatório, peculiaridade aplicada nas execuções contra ela, que se operam de forma diferente das execuções contra particulares.

1.1 Histórico da execução em face da Fazenda Pública

O primeiro relato que se tem sobre a execução em face do Poder Público é no direito romano no ano de 149 a.C., assim escreveu Magalhães (2003, p. 09-10):

O embrião do processo de execução contra a Fazenda Pública pode ser encontrado na *Lex Calpurnia* (149 a.C.), onde havia a previsão da responsabilidade do Estado Romano pelo ressarcimento dos cidadãos que fossem vítimas de lesão patrimonial causada por magistrados que se apropriassem de bens sob sua administração. Entretanto, o Estado não podia ser demandado em processo judicial comum, somente sendo cabível a interposição de recursos administrativos.

Verifica-se que desde essa época o Estado já era responsabilizado por seus atos, porém sem poder ser demandado judicialmente. Já no Brasil, os bens públicos foram considerados impenhoráveis no ano de 1824. Neste sentido:

A Constituição Imperial (1824) atribuiu à Assembléia Geral a regulamentação sobre a Administração dos bens nacionais e a decretação de sua alienação. Assim, a penhora ficou condicionada à existência de decreto autorizador. Em 10 de abril de 1851, o *Directorio do Juízo Fiscal e Contencioso dos Feitos da Fazenda Pública* editou instrução que, em seu artigo 14, estabelecia a impenhorabilidade dos bens da Fazenda Nacional. Posteriormente, os Avisos da Fazenda 120, de 1863, e 395, de 1865, impuseram a impenhorabilidade também aos bens provinciais e municipais, de forma que todos os bens públicos passaram a ser considerados impenhoráveis, o que foi confirmado pela jurisprudência da época. (SILVA, 1998, p. 43-44 APUD HOLZ, 2006, p. 39)

Em decorrência da impenhorabilidade dos bens, essa instrução editada no ano de 1851 trouxe um sistema semelhante ao precatório que conhecemos hoje em dia, para a realização dos pagamentos pela Fazenda Pública, Silva (1998, p. 41 apud SILVA, 1999, p. 30), explica:

O art. 14 da mencionada instrução normativa de 10/04/1851 estabeleceu também que “tendo passado em julgado a sentença contra a Fazenda, extrai-se e leva-se ao cumpra-se da autoridade competente, e é requerida ao procurador Fiscal para pagar; e não tendo esta dúvida, passa-se precatória à tesouraria a favor do exequente”. Após, “estando a sentença coerente, e podendo pagar-se ao credor exequente, a tesouraria paga, e remete ao tesouro cópia da mesma” (ordenação de 10 de setembro de 1846).

Todavia, apesar do pagamento dos créditos devidos pela Fazenda estarem regulamentados, ainda existia insegurança, pois essa regulamentação não era constitucional, é o que confirma Delgado (1994 apud SILVA, 1999, p. 30):

Consta que essa omissão constitucional gerou insegurança para a consumação do direito das partes, por haver criado situações instáveis quanto ao pagamento de quantias certas devidas pela Fazenda Pública, proporcionando a prática da advocacia administrativa e estabelecendo preferências subjugadas a interesses políticos, econômicos e familiares. Na época o Estado atuava sob forte influência pessoal dos seus dirigentes, já que o princípio de obediência à legalidade dos atos administrativos não havia se firmado.

Portanto, quem detinha mais influência tinha seu direito adimplido mais rápido, preterindo as demais pessoas que também tinham o mesmo direito. Foi então a Constituição de 1934 que expressamente trouxe a previsão constitucional do precatório com a exigência da observância da ordem cronológica, sendo mantida atualmente, conforme art. 100 da Constituição Federal.

1.2 Conceito de Fazenda Pública

A expressão Fazenda Pública refere-se às pessoas jurídicas de direito público, que são as descritas no art. 41 do Código Civil Brasileiro (CC), de acordo com Gonçalves (2011, p. 83) são divididas em administração direta, compreendendo a União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e em administração indireta que são as autarquias, as associações públicas, fundações públicas e demais entidades de caráter público criadas por lei. Os órgãos da administração indireta são descentralizados, com personalidade própria para o exercício de atividade de interesse público.

Enquadram-se como “demais entidades de caráter público criadas por lei”, as agências executivas ou reguladoras, pois são consideradas autarquias especiais e com relação às associações públicas, são consideradas de direito público aquelas constituídas na forma da Lei nº 11.107 de 6 de abril de 2005. (CUNHA, 2011, p. 18).

O Dicionário Compacto do Direito (2009) traz que “Fazenda Pública: 1. Designação que em juízo se dá ao Estado ou ao fisco. 2. O poder público, enquanto exercente de atividade financeira.”

O termo Fazenda Pública traduz também a atividade do Estado em juízo, porque seu erário é que suporta os encargos patrimoniais da demanda, como diz Cunha (2011, p. 15):

O uso freqüente do termo Fazenda Pública fez com que se passasse a adotá-lo num sentido mais lato, traduzindo a atuação do Estado em juízo: em Direito Processual, a expressão Fazenda Pública contém o significado de Estado em juízo. Daí por que, quando se alude à Fazenda Pública em juízo, a expressão apresenta-se como sinônimo do Estado em juízo ou do ente público em juízo, ou, ainda, da pessoa jurídica de direito público em juízo.

Temos, então, que Fazenda Pública é o nome genérico das finanças do ente público e a sua designação quando atua em juízo, fazendo parte deste conceito somente as pessoas jurídicas definidas como de direito público, excluindo-se as de direito privado.

É o que diz Alagasso (2010, p. 2):

Em relação à Administração indireta, verifica-se que as empresas públicas e sociedade de economia mista, por possuírem natureza de pessoa jurídica de direito privado, não integram o conceito de Fazenda Pública, diferentemente das autarquias e fundações, que são pessoas de direito público. Em relação às fundações, há uma ressalva. Somente entra no conceito a fundação pública, excluindo a privada.

Desta forma, não estão englobadas na expressão as sociedades de economia mista, como a Petrobrás e o Banco do Brasil e as empresas públicas como a caixa Econômica Federal, uma vez que seus bens são considerados de natureza privada e, portanto sujeitos à penhora. Contudo a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos (ECT), que é uma empresa pública, é exceção, tendo os mesmos privilégios que a Fazenda Pública para litigar em juízo, por força do antigo Decreto Lei nº 506 de 20 de março de 1969. (PINHO, 2012, p. 341).

Portanto, Fazenda Pública é a designação para União, Estados, Municípios, suas autarquias, fundações públicas, agências executivas ou reguladoras e a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos.

1.3 Prerrogativas Processuais da Fazenda Pública

Depois de conceituado o termo Fazenda Pública, faz-se necessário uma explicação sobre os direitos especiais que os entes públicos possuem quando em juízo, para melhor compreensão das diferenças previstas quando a execução é contra a Fazenda Pública.

Essas prerrogativas processuais decorrem da aplicação do princípio da isonomia, com previsão do CPC em seu art. 125, I, que diz que o juiz assegurará às partes igualdade de

tratamento, sendo que, essa igualdade é alcançada conferindo tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, em razão disso, os entes públicos e seus agentes quando partes no processo tem tratamento diferenciado.

Esse tratamento diferenciado se justifica, porque o Estado age de acordo com o interesse público, neste sentido diz Parahyba; Viana (2006, pag. 4277):

Observa-se que esses institutos processuais favoráveis à Fazenda Pública, comumente denominados na doutrina de “prerrogativas”, se originaram em face da necessidade de estabelecer a igualdade na relação processual em que o Poder Público fosse parte, com o objetivo precípua de resguardar o interesse público.

Por interesse público entende-se que é o interesse de que todos compartilham, refere-se aos beneficiários da atividade administrativa, e não aos entes que a exercem, a fim de alcançar as metas de manter a boa convivência dos indivíduos que compõem a sociedade. (CUNHA, 2011, p. 33).

Nesse contexto é que exsurtem as chamadas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, uma vez que, caso não fossem conferidas determinadas normas especiais, nem fossem criados determinados institutos, o interesse público não receberia a proteção consentânea com o arcabouço principiológico delineado. Observa-se, claramente, que o uso de prerrogativas está relacionado, indissociavelmente, ao atingimento de finalidade pública, o que evidencia seu caráter eminentemente instrumental, afastando, assim, em nosso entendimento, a natureza privilegiadora apontada por muitos. (PEREIRA, 2007, p.85)

As prerrogativas processuais da Fazenda Pública estão previstas no ordenamento jurídico brasileiro, o art. 188 do CPC diz respeito aos prazos processuais, que são maiores em relação aos particulares, sendo que para contestar são computados em quádruplo e para recorrer em dobro, que se justificam devido à burocracia e morosidade existente.

Neste sentido Cunha (2011, p. 42) comenta:

A regra aplica-se a qualquer procedimento, seja ordinário, seja sumário, seja especial, aplicando-se igualmente ao processo cautelar e ao de execução. Somente não se aplica o art. 188 quando há regra específica fixando prazo próprio [...] e no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis Federais; ali os prazos para a Fazenda Pública são todos singelos, não havendo contagem em quádruplo, nem em dobro.

Existe privilégio também, quanto aos honorários de sucumbência, que são arbitrados em níveis inferiores, consoante apreciação equitativa do juiz, observando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme o §4º do art. 20 do CPC:

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Em se tratando de pagamento de despesas processuais, de preparo, entre outras taxas o art. 27 do CPC prevê que as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento da Fazenda Pública, serão pagas ao final pelo vencido, não precisando, portanto, adiantar o pagamento. O parágrafo único do art. 488 dispensa o depósito prévio para ajuizamento de ação rescisória, já o §1º do art. 511 diz que “são dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias”.

Outra prerrogativa é o duplo grau de jurisdição, previsto no art. 475 do CPC, que segundo Dinamarco (2002, p. 211-212), “uma sentença proferida em primeiro grau de jurisdição não passa em julgado, nem é exequível, quando contrarie os interesses da Fazenda Pública”.

Aplica-se o duplo grau aos processos julgados com resolução do mérito, quando a sentença é desfavorável à Fazenda Pública. No entendimento de Cunha (2011, p. 207) “esse reexame necessário condiciona a eficácia da sentença à sua reapreciação pelo tribunal ao qual está vinculado o juiz que a proferiu. Enquanto não for procedida a reanálise da sentença, esta não transita em julgado, não contendo plena eficácia”.

Para que se efetue essa reanálise o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los, conforme dispõe o §1º do art. 475 do CPC.

A característica inerente à Fazenda Pública mais importante para o estudo do presente trabalho está prevista no art. 100 da Constituição Federal Brasileira (CF), que diz respeito aos precatórios, que é a forma pela qual o Poder Público efetua o pagamento de suas dívidas:

[...] A Fazenda Pública apresenta uma forma particular para o cumprimento de seus débitos pecuniários (art. 100 CRFB), na medida em que os bens públicos, porque se encontram vinculados em princípio a uma finalidade pública, são inalienáveis (art. 100 CC), não sendo passíveis de penhora (art. 649 CPC). (MARINONI; MITIDIERO, 2011, p. 704)

Dizemos então que os bens públicos são impenhoráveis e “por tal atributo, diferentemente de um devedor particular, quando o Estado for executado, não poderá ser

colocada à disposição do exequente a opção tradicionalmente adotada pelo direito brasileiro, que é a penhora”. (GALEOTE, 2009)

Assim, também diz Gonçalves (2011, p. 103) “os bens públicos são impenhoráveis. Daí resultam conseqüências importantes, que vão repercutir no procedimento das execuções contra a Fazenda Pública, nas quais não pode haver expropriação de bens”.

Verifica-se que o Poder Público goza de benefícios quando atua em juízo e que seus bens são impenhoráveis, estando respaldado pela nossa legislação, o que se justifica, pois o Estado age em nome de toda a sociedade.

CAPÍTULO 2 – NOÇÕES GERAIS DA EXECUÇÃO NO PROCESSO CIVIL

Inicialmente é preciso uma breve explicação sobre a alteração ocorrida no Código de Processo Civil com o advento da Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005. Antes da lei havia um processo de conhecimento e após, de posse do título executivo judicial, um processo de execução, necessitando que se realizasse nova citação do devedor. Com as alterações introduzidas pela lei o processo é um só, dividido em fase de conhecimento e fase de execução, é o que explica Gonçalves (2011, p. 546):

Antes da Lei n. 11.232/2005, o processo de conhecimento, de cunho condenatório e o de execução que lhe seguia eram considerados dois processos distintos, com funções diferentes. Isso exigia que o devedor fosse citado para o processo de conhecimento e depois, para o de execução. Após a lei, os dois processos passaram a constituir duas fases distintas de um processo único. O anterior processo de conhecimento condenatório tornou-se fase cognitiva condenatória, e o antigo processo de execução por título judicial tornou-se fase, que o legislador denominou de “cumprimento de sentença”, mas que não deixa de ser a fase de execução. Com isso, basta que o devedor seja citado uma única vez, na fase inicial do processo.

A rigor, a alteração foi mais de nomenclatura do que de estrutura. Tudo aquilo que acontecia antes, da petição inicial até a satisfação do julgado, continua se realizando, com muito poucas alterações. Apenas o que antes se denominava processo de execução passou a chamar-se fase, tornando despicienda nova citação.

Neste mesmo sentido sobre as alterações introduzidas por essa lei Wambier; Talamini (2012, p. 48) dizem:

Além disso, com a Lei 11.232/2005 (em vigor desde 23.06.2006), também as sentenças condenatórias ao pagamento de quantia passaram a ser executadas na mesma relação processual em que foram emitidas. Depois da fase cognitiva, que resulta na emissão da sentença, e não havendo o cumprimento voluntário da condenação pelo derrotado, tem vez uma fase executiva (que segue, em linhas gerais, os parâmetros típicos do processo executivo do Livro II do Código). Não haverá a instauração de um novo e específico processo para a execução de sentença. Conseqüentemente, não terá vez uma petição inicial executiva, bastando simples requerimento do exequente (art. 475-J, cf. Lei 11.232/2005). Os atos executivos serão praticados dentro do próprio processo em que se proferiu sentença e que fora precipuamente de natureza cognitiva até então. Em conseqüência, tampouco haverá citação do executado. Ele será apenas intimado dos atos de constrição executiva (art. 475-J §1º).

Diante disso a sentença não põe fim ao processo, é o que afirma Marinoni; Arenhart (2008, p. 53):

O processo de conhecimento, instaurado para verificar com quem está a razão diante do litígio, não mais termina com a sentença que fica na

dependência da execução. Agora, o processo de conhecimento prossegue até que a tutela do direito almejada seja prestada, mediante a atividade executiva necessária. Isto porque o processo, ainda que vocacionado à descoberta da existência do direito afirmado, destina-se a prestar tutela jurisdicional à parte que tem razão, o que não acontece quando se profere sentença de procedência dependente de execução.

Por fim, esse processo único, que não terá seu término com a sentença, quando depender de execução para satisfação da obrigação, contendo então duas fases é chamado de processo sincrético e no decorrer deste capítulo veremos como se dá a execução por quantia certa no CPC depois das alterações introduzidas pela Lei 11.232/2005.

2.1 As partes na execução

As partes na execução são o exequente, representando a parte ativa, conhecido como credor e o executado, que é a parte passiva ou devedor.

2.1.1 Legitimidade Ativa

Como regra geral Gonçalves (2011, p. 24) nos traz que “a execução há de ser promovida por quem figure no título executivo como credor, daí que a legitimidade das partes vai ser, quase sempre, aferida pelo que constar do título executivo”.

O rol com todos os legitimados para propor a execução estão previstos nos artigos 566 e 567 do CPC:

Art. 566. Podem promover a execução forçada:

I - o credor a quem a lei confere título executivo;

II - o Ministério Público, nos casos prescritos em lei.

Art. 567. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir:

I - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

II - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos;

III - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

Portanto, em regra, o legitimado ordinário constará no título executivo, mas não se exclui outras hipóteses de credor, que estão previstos em lei, tendo legitimidade ordinária superveniente, que decorrem, por exemplo, da sucessão, cessão ou sub-rogação.

2.1.2 Legitimidade Passiva

A legitimidade passiva é verificada no art. 568 do CPC, que traz:

Art. 568. São sujeitos passivos na execução:

I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

- III - o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;
- IV - o fiador judicial;
- V - o responsável tributário, assim definido na legislação própria.

Em regra a execução deve ser ajuizada contra o devedor reconhecido no título executivo. Quando morto o devedor, deverão ser demandados o espólio, herdeiros ou sucessores, não podendo ultrapassar as forças da herança. Também é legitimado passivo o novo devedor, que assumiu o débito, com consentimento do credor. (GONÇALVES, 2011, p. 26-27)

Gonçalves (2011, p. 27) diz ainda, que quanto ao fiador e o responsável tributário, embora não figurem no título executivo podem ser demandados em execução.

2.2 Competência

A competência para o cumprimento da sentença fundada em título executivo judicial está prevista no art. 475-J do CPC, que diz que se efetuará no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.

Neste sentido Pinho (2012, p. 655):

Destaque-se que a competência para a execução será, então, do juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição. Portanto, o juízo que processou a demanda em primeiro grau de jurisdição é o competente para executar a sua própria decisão, mesmo que seja conhecido e promovido algum recurso no Tribunal. Tem-se, aqui, autêntico caso de competência funcional. O juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição tem, outrossim, a função de processar a execução da sua decisão.

Quando a causa for de competência originária dos Tribunais, a execução deverá ser efetuada perante o Tribunal.

Já o parágrafo único do art. 475 do CPC traz outras hipóteses de competência, onde “o exequirente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.”

Concluindo Gonçalves (2011, p. 28) traz:

Surgem, então, três foros competentes para a execução por título judicial comum: o do local em que correu o processo de conhecimento; aquele em que o executado tiver bens, o que pode facilitar a penhora, avaliação e expropriação; e o local do domicílio atual do executado, o que pode facilitar as intimações necessárias.

Cabe ressaltar que a escolha do foro será do credor e não do devedor, mas em regra a execução será processada no mesmo juízo que prolatou a sentença na fase de conhecimento.

2.3 Requisitos necessários para a Execução

São dois os requisitos necessários para a execução: a existência de um título e o inadimplemento do devedor, nas palavras de Didier Junior et al.(2012, p. 92):

Além de ter que atender, genericamente, aos pressupostos de existência, aos requisitos de admissibilidade e as condições da ação, a deflagração do procedimento executivo depende da observância de dois requisitos específicos, a saber: a) a apresentação de um título executivo a partir do qual se possa aferir a existência de um direito a uma prestação líquida, certa e exigível; b) a afirmação, pelo exequente, de que houve inadimplemento do executado quanto ao dever jurídico que é correlato a esse direito de prestação.

Assim também diz Liebman (1980, apud ASSIS, 2013, p.161) que “o título funciona como ‘condição necessária e suficiente da execução’, observado o tradicional princípio *nulla executio sine titulo*. O inadimplemento corresponde à ‘situação de fato’ que pode dar lugar a execução”.

Cabe ainda dizer que o título a ser apresentado deve ser o original, não sendo aceito nem mesmo cópia autenticada, “porque, conquanto a cópia autenticada possa fazer a mesma prova que o original, se o credor a utilizasse, poderia, em tese, ajuizar diferentes execuções, com base no mesmo título, instruindo cada qual com uma cópia”. (GONÇALVES, 2011, p. 570)

Diante disso, a execução será nula se não houver um título executivo, que deve ser certo, líquido e exigível, além de ser exibido o seu original, sendo necessário também o descumprimento da obrigação pelo devedor.

2.3.1 Título executivo

Os títulos executivos podem ser judiciais e extrajudiciais, previstos nos arts. 475-N e 585 do CPC, respectivamente. Para Marinoni; Mitidiero (2011, p. 488) o “título executivo é a representação documental típica do crédito revestida de força executiva”.

De acordo com Neves (2011, p. 789) “o título executivo judicial é formado pelo juiz, por meio de atuação jurisdicional, enquanto o título executivo extrajudicial é formado por ato de vontade das partes envolvidas na relação jurídica de direito material”, sendo que, segundo Gonçalves (2011, p. 569) cumpre ao legislador estabelecer quais são os títulos, pois o rol legal é taxativo.

Conforme o art. 475-N do CPC:

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

- II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;
- III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;
- IV – a sentença arbitral;
- V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;
- VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Verifica-se no artigo transcrito acima os tipos de títulos executivos judiciais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, os tipos de sentenças e acordos que são emitidos e/ou homologados pelo juiz revestidos de força executiva.

Em suma, a parte condenatória de toda e qualquer sentença – a parte da sentença que determina ao autor ou ao réu o cumprimento de determinada prestação – é, sempre, título executivo. (WAMBIER; TALAMINI, 2012, p.70).

Portanto, título executivo é o documento que reconhece um direito. No próximo item será estudado sobre o título previsto no inciso I do art. 475-N.

2.3.1.1 Sentença proferida no processo civil

O inciso I do art. 475-N do CPC traz que as sentenças proferidas no processo civil que reconhecem a obrigação de fazer, não fazer, entregar ou pagar são títulos executivos judiciais e no caso de não serem cumpridas espontaneamente pelo devedor serão utilizadas para dar início à execução, porém, nem todas as sentenças autorizam a execução. De acordo com Gonçalves (2012, p. 35) no caso de sentenças declaratórias e constitutivas é desnecessária a execução, pois somente reconhecem obrigações e para a execução é preciso que condene o réu a cumprir obrigações, considerando ainda a redação deste artigo imperfeita.

Neste mesmo sentido Marinoni; Mitidiero (2011, p. 488-489) também explicam sobre as sentenças e da necessidade de posterior execução:

A sentença declaratória e a sentença constitutiva não dependem de cumprimento para realizar a tutela do direito do demandante. São sentenças autossuficientes – a prolação da decisão basta para satisfazer o demandante. Já a sentença condenatória, a sentença mandamental e a sentença executiva *lato sensu* são sentenças que dependem de cumprimento para realizar a tutela do direito do demandante. São sentenças não autossuficientes.

Sendo assim, para os autores citados, as sentenças que declaram ou constituem direitos, por si só já produzem efeitos, não necessitando serem executadas, já as sentenças condenatórias, mandamentais e executivas *lato sensu* para efetivamente serem cumpridas precisam de posterior execução.

Todavia, existe posicionamento divergente acerca das sentenças declaratórias e constitutivas:

As sentenças declaratórias e constitutivas também portam, normalmente, eficácia condenatória, pois, com algumas exceções, veiculam condenação do vencido ao pagamento das custas judiciais e dos honorários do advogado do vencedor. E, relativamente a tais verbas de sucumbência, aquelas sentenças de improcedência do pedido do autor e de extinção do processo sem julgamento de mérito, ambas primordialmente declaratórias. (WAMBIER, TALAMINI, 2012, p. 70)

Com este posicionamento também concorda Didier et al. (2012, p. 163), que complementa:

De fato, se uma decisão judicial reconhece a existência de um direito a uma prestação já exigível (definição completa da norma jurídica individualizada), em nada ela se distingue de uma sentença condenatória, em que isso também acontece. A sentença declaratória, proferida com tese no art. 4º, par. ún., CPC, tem força executiva, independentemente do ajuizamento de outro processo de conhecimento, de natureza “condenatória”. O que importa, para uma decisão judicial seja título executivo, é que haja o reconhecimento da existência de prestar, qualquer que seja a natureza da sentença ou da prestação.

Tem-se, para esses autores, que todos os tipos de sentenças enquadram-se no inciso I do art. 475-N do CPC, pois de alguma forma podem conter uma obrigação a ser cumprida que precise ser executada.

Observamos ainda que a parte condenatória da sentença pode trazer diversos tipos de prestações:

Conforme o tipo de obrigação imposta na condenação, haverá diferentes procedimentos de cumprimento de sentença. Se a obrigação for de fazer, o cumprimento deverá observar o disposto no art. 461 e seus parágrafos, e se for de entrega de coisa, o do art. 461-A. Já se for de pagamento, o procedimento será o previsto no art. 475-I e ss. do CPC. (GONÇALVES, 2011, p. 572)

Portanto, para cada tipo de sentença proferida no processo civil o seu cumprimento se dará de uma maneira, com previsão em dispositivos diversos do CPC, sendo que, para o presente trabalho os títulos executivos judiciais baseados em sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de pagar quantia certa tem maior relevância.

A sentença que reconhece a obrigação de pagar tem eficácia executiva, porque depende de requerimento do credor para a produção do efeito executivo, não podendo optar por forma de execução diversa da prevista em lei, sendo que a sua principal função é a de prestar a tutela pelo equivalente, em dinheiro, ao valor da lesão ou da obrigação inadimplida. (MARINONI; ARENHART, 2008, p. 111-116)

Extrai-se dessas afirmações que nem toda sentença precisará de atividade posterior, ou seja, ser executada para seu cumprimento. As chamadas sentenças declaratórias e constitutivas, em alguns casos geram efeitos por si só, já as chamadas de condenatórias, como no caso da sentença que reconhece obrigação de pagar quantia, precisam de uma atividade (requerimento) do credor para dar início ao cumprimento do disposto na sentença, que é a forma comum de execução.

2.3.1.2 Requisitos do título executivo

Os requisitos do título são a certeza, liquidez e exigibilidade, conforme dispõe o art. 586 do CPC: “a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”.

Extrai-se da leitura do art. 586 que não é exatamente o título executivo que deve ser líquido, certo e exigível, mas sim a obrigação contida no documento, assim confirmam Marinoni; Arenhart (2008, p. 119): a certeza, liquidez e exigibilidade são atributos da obrigação a ser executada e não propriamente o título. Portanto, são características da obrigação trazida no título a certeza, liquidez e exigibilidade.

Sobre o requisito certeza, Bueno (2011, p. 108) diz:

Obrigação certa é aquela definida, aquela que existe suficientemente para fins da execução, aquela que define, suficientemente, os elementos subjetivos e objetivos da obrigação, isto é, quem é o credor, quem é o devedor, o que se deve, quanto se deve e quando se deve.

Em resumo, “é certa quando não há controvérsia quanto à existência do crédito. A certeza decorre, normalmente, da perfeição formal do título.” (GONÇALVES, 2012, p. 41)

A certeza do título é característica importante, pois o documento expedido pelo judiciário deve estar formalmente correto, a fim de não gerar dúvidas quanto ao seu conteúdo, como por exemplo, quem de fato é o devedor, de qual quantia e qual seu vencimento, entre outras formalidades.

Para Assis (2013, p. 172), dos três atributos do título, apenas a certeza é constante, jamais surgindo posteriormente ao seu nascimento. Faltando liquidez, realizar-se-á a liquidação conforme dispõe o art. 475-A, *caput*, do CPC e faltando atualidade, aguardar-se-á o implemento do termo ou da condição.

A “obrigação líquida é aquela quantificada ou, quando menos, quantificável. Trata-se da possibilidade de verificação do valor da obrigação, de sua obrigação monetária”. (BUENO, 2011, p. 108)

Neste sentido, Gonçalves (2012, p. 41) traz que “a obrigação não deixa de ser líquida por não apontar o montante da dívida, desde que se possa, pelos elementos contidos, no título, e por simples cálculo aritmético, chegar ao valor devido”. Sendo assim, o título não precisa expressar valores quando emitido, porém, deve ser possível calcular o valor utilizando-se os dados constantes no documento.

Segundo Gonçalves (2012, p. 41) “a exigibilidade diz respeito ao vencimento da dívida”, complementando Bueno (2011, p. 108) diz que “obrigação exigível é aquela que é passível de cumprimento porque não sujeita a nenhuma condição ou termo”.

Sobre condição e termo Assis (2013, p. 174) escreveu:

O vencimento do termo, ou da condição, outorga atualidade ao crédito. Termo é fato natural, verificado no próprio título, e por esta razão carece de qualquer prova [...] Ao contrário, a condição, porque evento futuro e incerto, exigirá prova na petição inicial da ação executória.

Então, vencida a condição ou termo, já tendo passado o prazo para pagamento, o título será exigível.

Sobre os requisitos exigidos para a execução do título executivo, o relator Alfeu Machado confirma a sua necessidade no julgamento de uma apelação:

Direito processual civil. Apelação cível. Execução de títulos extrajudicial. Contrato de locação de bens móveis. Ausência de liquidez. Obediência do art. 586 CPC. Sentença mantida. 1. Nos termos do artigo 586, do Código de Processo Civil, "a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível". 2. **Para viabilizar a propositura de ação de execução baseada em título executivo judicial, portanto, é imprescindível que nele se verifique a presença dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade**, eis que não subsiste a execução quando falta liquidez ao título que a lastreia. No magistério de Humberto Theodoro Junior, em sua magistral obra, Curso de Direito Processual Civil, vol. II, ed. Forense/RJ, cap. XXIX, pág. 157, item 696-c. 3. Esses requisitos indispensáveis para reconhecer-se ao título força executiva legal, são definidos por Carnelutti nos seguintes termos: “**é certo quando o título não deixa dúvida em torno de sua existência; líquido quando o título não deixa dúvida em torno de seu objeto; exigível quando não deixa dúvida em torno de sua atualidade**”. 4. O título executivo, como condição da ação de execução, deve preencher os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade. **Ausente quaisquer deles, há nulidade absoluta**. E, como se tratam de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, podem ser alegadas em sede de exceção de pré-executividade. 6. Reconhecida a violação dos arts. 580, 586 e 618 do CPC pelo acórdão recorrido. 7. Recurso especial provido. (Resp 1235785/RJ, rel. Ministra Nancy Andriighi, terceira turma, julgado em 21/06/2011, dje 30/06/2011) 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

(TJ-DF - APC: 20120111397649 DF 0038628-69.2012.8.07.0001, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 03/07/2013, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/07/2013 . Pág.: 78)

Verifica-se nessa ementa a importância de estarem presentes todos os requisitos do título para dar início à execução, pois faltando um deles haverá nulidade. O relator ainda se utiliza de trechos de livros de renomados autores para confirmar o que já vinha sendo exposto sobre certeza, liquidez e exigibilidade.

Portanto, para se efetuar a cobrança de um crédito o título deverá discriminar uma obrigação que é certa, ou seja, formalmente em ordem, apontando quem é credor e devedor; deve ser líquido, apontando o valor da obrigação ou pelo menos elementos para através de cálculos se chegar ao montante. Deve ainda ser exigível, ou seja, já estar vencido.

2.3.2 Inadimplemento do devedor

O credor de posse do título executivo onde é confirmado que o devedor tem que cumprir a obrigação em seu favor deve esperar o inadimplemento para entrar com a execução, pois pode ser que o devedor cumpra o estabelecido dentro prazo.

É o que diz Gonçalves (2011, p. 566) “enquanto não caracterizado o inadimplemento, o ajuizamento da execução não é necessário, porquanto há a possibilidade de que, na data aprazada, ocorra a satisfação voluntária do débito”.

Neste sentido, o art. 580 do CPC somente autoriza a instauração da execução “caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo”. Já o art. 581 do CPC em sua 1ª parte traz que “o credor não poderá iniciar a execução, ou nela prosseguir, se o devedor cumprir a obrigação”, esses artigos, portanto, dizem a mesma coisa, porém, utilizando palavras opostas, ou seja, é necessário o inadimplemento para dar início à execução.

A continuação do art. 581 autoriza o credor “recusar o recebimento da prestação, estabelecida no título executivo, se ela não corresponder ao direito ou à obrigação; caso em que requererá ao juiz a execução, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la”, assim, se o devedor não cumprir da forma correta será inadimplente. Nas palavras de Theodoro Junior (2009, p. 143): “para desvencilhar-se da execução e obter a quitação da dívida, é imprescindível que o devedor cumpra a prestação exatamente como a define o título executivo. Caso contrário, será lícito ao credor recusá-la e dar curso ao processo executivo”.

Para Assis (2013, p. 214), o inadimplemento do crédito constante de título judicial deve verificar a sua liquidez e o prazo de espera de 15 dias previsto no art. 475-J, *caput*, do CPC:

Como pode ocorrer condenação genérica, mantendo-se a iliquidez daí resultante inexistente inadimplemento (*in illiquidis mora non fit*), o qual

pressupõe a prévia liquidação do título (art. 475-A), e, além disso, há o prazo de espera de 15 dias previsto no art. 475-J, caput, no curso do qual o vitorioso não pode executar.

Então, haverá o inadimplemento somente após a obrigação ser líquida e ter decorrido o prazo previsto no art. 475-J do CPC.

2.3.2.1 Causa do inadimplemento

Considerando a causa do inadimplemento, este pode ser imputável ou imputável ao devedor.

O inadimplemento pode ser imputável ao devedor quando as conseqüências podem ser atribuídas a ele, pois agiu com culpa (negligência, imprudência, imperícia) ou decorrente de uma imposição da norma jurídica, na hipótese que a inexecução se dá por caso fortuito ou força maior, porém, ao tempo do evento alheio à sua vontade o devedor já estava em mora ou se responsabilizou por arcar com as conseqüências. Também pode ser imputável ao devedor, quando as conseqüências não podem ser a ele imputadas, normalmente nos casos em que não agiu com culpa e não há norma jurídica que lhe atribua responsabilidade. (DIDIER JUNIOR ET AL., 2012, p. 93-94)

Sobre o inadimplemento ser culpa do devedor ou não também diz Pinho (2012, p. 664):

Diz-se culposo o inadimplemento quando a inexecução decorre de culpa *lato sensu* do devedor; é dizer, quando o não cumprimento do dever jurídico resulta de dolo ou de culpa *stricto sensu* (negligência, imprudência ou imperícia); trata-se de inadimplemento voluntário.

Diz-se fortuito o inadimplemento quando a inexecução decorre de fato alheio e não imputável ao devedor, como o caso fortuito ou força maior. A distinção tem grande importância, na medida em que o inadimplemento fortuito, em regra, exonera o devedor da necessidade de cumprimento do dever jurídico, salvo se, ao tempo do evento alheio à sua vontade, já estava ele em mora, art. 399, CC, ou se o sujeito expressamente se responsabilizou por arcar com as conseqüências do caso fortuito ou da força maior, art. 393.

Entre os civilistas o que prevalece é que não é preciso investigar se houve ou não culpa do devedor, para configurar o inadimplemento basta que a inexecução do cumprimento tempestivo da obrigação possa ser imputável ao devedor, ou seja, guarde relação com ato ou omissão dele. A culpa do devedor será relevante apenas para fins indenizatórios. (WAMBIER; TALAMINI, 2012, p. 90)

Verifica-se, então, que quanto a causa o inadimplemento pode ser voluntário (imputável), quando há culpa do devedor e em não imputável, quando por razões alheias a

vontade do devedor ele não pode adimplir a obrigação, sendo que quando existir culpa do devedor no descumprimento deverá ainda arcar com indenização.

2.3.2.2 Efeitos do inadimplemento

Os efeitos do inadimplemento podem ser absoluto ou relativo, Didier Junior et al. (2012, p. 94) diz que “é absoluto quando a inexecução do dever jurídico torna a prestação material ou juridicamente impossível, ou ainda a torna inútil para o credor”, como exemplo de impossibilidade é quando a coisa que deveria ser entregue se deteriorou ou se perdeu e no caso de inutilidade é que a prestação deixa de ser interessante para o credor.

Complementando, Wambier; Talamini (2012, p. 89-90) trazem:

Inadimplemento absoluto, concebível nas obrigações específicas (obrigação de entrega de coisa, obrigação de fazer ou obrigação de não fazer), é o que traz consigo a impossibilidade da obrigação e da sua execução específica: implica conversão em obrigação de pagar perdas e danos - obrigação em face da qual poderá por-se novamente a questão do inadimplemento. Por exemplo, se alguém está obrigado a entrega a outrem uma determinada escultura e não o faz na data ajustada e depois ainda deixa que ela se quebre, já não será mais possível a entrega daquela obra de arte. O devedor tornar-se-á então responsável por um ressarcimento em dinheiro ao credor, que cubra o valor da obrigação específica inadimplida e de todos os danos que o inadimplemento gerou.

O inadimplemento absoluto é um descumprimento total da obrigação, gerando a impossibilidade do seu cumprimento, que então deverá ser convertida em dinheiro proporcionalmente à obrigação que devia para que possa ressarcir o credor.

Quando, apesar de estar vencida a obrigação, esta ainda for útil e possível, o inadimplemento será relativo:

O inadimplemento é relativo quando, a despeito do retardamento ou do cumprimento imperfeito do dever jurídico, ainda é possível e útil a prestação. O inadimplemento relativo normalmente decorre da mora do devedor, embora com ela não se confunda [...] afora isso, é possível também cogitar de mora do credor, art. 394, CC. (DIDIER JUNIOR ET AL., 2012, p. 94)

Ainda sobre o inadimplemento relativo, que também é chamado simplesmente “mora”, Wambier; Talamini (2012, p. 90) explicam:

Nesse caso, permanece viável a execução em relação à própria obrigação inadimplida. Usando-se o exemplo anterior: imagine-se que o devedor não entrega na data avençada a escultura, mas ela mantém-se intacta e em seu poder. Note-se que, quando a obrigação é genérica (obrigação de pagamento de quantia), o inadimplemento jamais gera a impossibilidade do cumprimento da obrigação.

Sendo assim, a obrigação não se tornou inútil e ainda pode ser prestada, apesar do atraso no seu cumprimento, viabilizando a execução.

Observamos que, em relação à obrigação de pagamento de quantia, que é o objeto principal desse estudo, não incide os efeitos do inadimplemento, pois mesmo que o devedor atrase o pagamento ele não se tornará impossível de cumprir.

Por fim, verifica-se que o inadimplemento pode ser classificado de acordo com suas causas e efeitos, mas em resumo, o inadimplemento é o não cumprimento do dever jurídico dentro do prazo estabelecido, que acarreta a possibilidade de execução.

2.4 Liquidação de sentença

De acordo com o que foi visto anteriormente, um dos requisitos da obrigação contida no título executivo para que se prossiga na execução é a sua liquidez, que nem sempre estará presente, mas será possível tornar-se líquida calculando o valor do débito. É o que será estudado adiante neste tópico.

Primeiramente, no processo de conhecimento, atingido o provimento jurisdicional que põe fim às controvérsias entre as partes com a resolução do litígio, surge o reconhecimento do vencedor a ter seu direito satisfeito pelo vencido, porém, nem sempre é o que ocorre, surgindo a necessidade de voltar perante o judiciário em busca de novas providências para que o direito sentenciado seja tornado efetivo, que será realizado através da execução. Mas nem sempre essas sentenças condenatórias ensejam a próxima fase imediatamente, pois nem sempre declaram certeza do crédito do vencedor ou não são precisas quanto ao valor da dívida ou a individuação do objeto da prestação, sendo genéricas, sem especificar o bem da vida a ser prestado. (THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 89)

Verifica-se a existência de sentenças ilíquidas, porque o CPC autoriza no art. 286 formular pedidos genéricos nas ações universais, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados; quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito e quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Então somente ao final, com a sentença será possível e necessário proceder a fase de liquidação para se apurar o valor devido.

Por liquidar uma sentença, Neves (2011, p. 913) define que é “determinar o objeto da condenação, permitindo-se assim que a demanda executiva tenha início com o executado sabendo exatamente o que o exequente pretende obter para a satisfação de seu direito.”

Assim, afirma Gonçalves (2011, p. 591), “para que possa haver execução, é indispensável título executivo líquido, que permita a identificação do *quantum debeatur*”, ou seja, a identificação do quanto se deve.

Então, depois de proclamada a sentença, se o objeto a ser prestado for ilíquido, na fase de liquidação será apurada a prestação exata a ser cumprida pelo vencido antes do início da execução, tornando o título líquido.

Por título líquido tem-se que é “aquele que indica a quantidade de bens ou valores que constituem a obrigação”. Como já foi dito, essa obrigação “deve constar do próprio título, podendo, quando muito, exigir cálculos aritméticos para se chegar ao montante”. (GONÇALVES, 2011, p. 591)

Neste sentido, Marinoni; Arenhart (2008, p. 121):

Em regra, apenas os títulos judiciais apresentam problemas quanto à liquidez da obrigação, não sendo rara a situação em que o juiz não tem condições de determinar, de pronto ou de modo definitivo, a exata extensão do valor devido por conta de certa obrigação. Isto acontece nos casos em que a lei admite pedido indeterminado (art. 286 do CPC), o que poderá gerar sentença “genérica”, em que não é expressa a indicação exata do valor devido. Em tais casos, tem-se sentença ilíquida, que necessitará, para ser cumprida, de anterior liquidação, o que se faz por meio de incidente capaz de especificar o objeto da prestação ou o seu valor (art. 475-A e ss., do CPC). Tal incidente é uma fase que segue à sentença, inaugurada através de requerimento de liquidação, do qual a parte deve ser intimada na pessoa do seu advogado (art. 475-A, § 1º).

Portanto, quando a sentença não determinar o valor devido terá início mais uma fase do processo, através do requerimento de liquidação, devendo-se intimar a parte contrária na pessoa de seu advogado, sendo que, para Theodoro Júnior (2009, p. 90) é imprescindível que o conteúdo do título seja líquido, especificando a quantidade, a coisa ou o fato devidos, pois o juiz executivo não vai julgar, vai apenas realizar o conteúdo do título.

Temos ainda, de acordo com Gonçalves (2011, p. 592) “que a liquidação pode ser requerida tanto pelo credor quanto pelo devedor”. O devedor tem legitimidade, pois tem interesse em pagar para obter a extinção da obrigação, fazendo-se necessária a apuração dos valores devidos.

Na liquidação não pode haver modificação da sentença, nem rediscussão do que nela foi decidido, haverá, no entanto, a possibilidade de atualização monetária desse valor no decorrer da execução, o que não se confunde com modificar, mas adequar o valor nominal da moeda. (GONÇALVES, 2012, p. 52)

Conclui-se que, quando o pedido for genérico a sentença trará uma obrigação ilíquida que dependerá da fase de liquidação para apurar o quanto se deve, podendo essa liquidação

ser realizada através de requerimento tanto do credor como do devedor, intimando o advogado da parte contrária e somente após a identificação do montante, ou seja, quando houver a liquidez da obrigação terá início a fase de execução, lembrando que essa fase procedimental não pode modificar a sentença, mas apenas apurar os valores devidos.

2.4.1 Natureza Jurídica da Liquidação

Verificando-se o art. 475-H do CPC temos que: “da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento”, portanto, resta claro qual o recurso cabível, porém, não é mencionada qual sua natureza jurídica, gerando interpretações doutrinárias sobre sua natureza ser interlocutória ou de sentença.

Para Gonçalves (2011, p. 592) “a lei é expressa ao atribuir-lhe natureza de decisão interlocutória e não mais de sentença”, confirmando essa natureza Bueno (2011) diz que “trata-se de decisão interlocutória não porque o art. 475-H prescreva o cabimento do agravo de instrumento para a hipótese (que é consequência), mas porque sua função processual, a despeito de seu possível conteúdo, é o de encerrar uma fase do processo (que é a causa)”. Portanto a decisão é interlocutória não só porque a lei atribui o agravo como recurso cabível, mas também porque não realiza um novo julgamento e sim apenas uma decisão que põe fim a uma fase do processo.

Já o entendimento de Neves (2011, p. 919), que é minoritário na doutrina, é de “que essa decisão tem natureza jurídica de sentença, excepcionalmente recorrível por agravo de instrumento”, que para Wambier; Talamini (2012, p. 118) essa natureza de sentença se justifica porque ela veicula uma resolução de mérito de modo que se enquadra no conceito de sentença dos arts. 162 §1º e 269, “então, sentença que é, seria apelável, não fosse a expressa ressalva art. 475-H”.

Então, para essa corrente minoritária a decisão de liquidação resolve o mérito nos moldes de uma sentença, porém, o mais acertado é a posição majoritária da doutrina, que decorre da interpretação da lei, já que o recurso cabível é o agravo de instrumento que é o recurso utilizado para recorrer das decisões interlocutórias e a decisão de liquidação encerra uma fase de um processo, a decisão de liquidação é interlocutória.

Vencida essa discussão, há também controvérsias na doutrina quanto a sua natureza ser de caráter meramente declaratória ou constitutiva, para Didier Júnior et al. (2012, p. 117-118) “esse problema não tem muita importância prática”, mas escreve sobre o assunto:

De fato, tem ela caráter constitutivo, na medida em que tem por função tornar líquida uma prestação até então ilíquida. Com isso, promove,

claramente, uma alteração na sua situação jurídica, o que é típico das decisões constitutivas, permitindo que o credor possa, agora sim, inserido nesse novo *status* jurídico, efetivar o título que lhe certifica um direito de prestação. Esse caráter constitutivo existe em qualquer decisão judicial, na medida em que constitui a norma jurídica individualizada.

Mas a decisão que encerra a liquidação tem também uma forte carga de declaração visto que dispõe sobre a existência e o modo-de-ser de uma relação jurídica pré-existente. Essa afirmação do modo-de-ser da relação jurídica já certificada judicialmente parece ser a sua característica preponderante, podendo-se dizer que, por isso, a decisão que encerra a liquidação é declaratória.

Extraímos que para esse autor a fase de liquidação tem caráter constitutivo, pois esse caráter está presente em qualquer decisão judicial, mas também tem caráter declaratório, sendo que é a sua característica preponderante.

Na afirmação de Gonçalves (2011, p. 592-593) a decisão que encerra a liquidação não pode ser de natureza condenatória, porque a fase de liquidação já pressupõe prévia condenação e a razão está com aqueles que atribuem à liquidação natureza meramente declaratória, essa conclusão advém da interpretação do art. 475-N CPC que considera título executivo judicial a sentença civil, sem exigir que seja líquida.

Entende-se que a natureza condenatória está presente na sentença que julga o litígio inicial entre as partes e não na decisão de liquidação, que será somente declaratória, devido ao seu teor ser de declarar o valor líquido da prestação.

Ainda sobre esse ponto Neves (2011, p. 921) esclarece as posições doutrinárias:

Parcela doutrinária entende que a natureza da decisão da liquidação de sentença é *meramente declaratória*, porque por meio dela somente se declara o valor da obrigação. Nesse entendimento, a quantificação da obrigação já se encontra no título executivo, ainda que a sua plena definição dependa de atos processuais a serem praticados durante a fase procedimental de liquidação. A natureza meramente declaratória fundamenta-se na idéia de que a sentença condenatória já é um título executivo, sendo que existe uma incerteza jurídica a respeito do *quantum debeatur*, incerteza essa afastada pela decisão que julga a liquidação.

Outra parcela doutrinária entende pela natureza *constitutiva* da decisão que quantifica a obrigação, afirmando que, além de simplesmente declarar o valor, a decisão gera uma nova situação jurídica, tornando o incerto em certo. Antes de a decisão ter sido proferida, a situação jurídica não permitia o desencadeamento dos atos executivos, e após a sua prolação houve uma modificação nessa situação jurídica, considerando-se que por meio dela passou a ser possível o cumprimento de sentença.

Portanto, conclui-se que ambas as posições estão corretas, no sentido que quando constitui estará tornando possível a próxima fase do processo, pois modificada a situação jurídica e quando declara estará esclarecendo o quanto se deve para que não reste dúvida. Sendo assim, a decisão da liquidação apresenta natureza constitutiva e declaratória.

2.4.2 Liquidação provisória

Nosso ordenamento jurídico permite que seja realizada a liquidação de sentença na pendência de recurso, chamada de liquidação provisória, prevista no art. 475-A, §2º do CPC: “a liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes”. É permitida, pois quando prolatada a decisão o credor já pode executá-la provisoriamente e para isso a sentença deve ser líquida ou então para ganhar tempo adiantando fases do processo.

A Lei 11.232/2005 introduziu uma novidade possibilitando que a liquidação de sentença seja realizada ainda que no processo exista recurso pendente de julgamento que tenha sido recebido no efeito suspensivo. (NEVES, 2011, p. 917)

Gonçalves (2011, p. 593) traz a justificativa:

A idéia parte do pressuposto acertado de que a liquidação não se confunde com a execução, e de que nela ainda não é tomada nenhuma providência concreta satisfativa. Mesmo que a execução não possa ter início, será possível promover a liquidação, com o que se ganhará tempo; enquanto o recurso tramita, no órgão *ad quem* poderá ter curso a apuração do *quantum debeat*.

Assim também dizem Marinoni; Mitidiero (2011, p. 456-457):

A parte interessada pode requerer a liquidação da obrigação ainda que a sentença condenatória se encontre sujeita à apelação com efeito suspensivo. O que a interposição de recurso com efeito suspensivo obsta é a obtenção da tutela ressarcitória, isto é, a realização do direito de crédito estampado na sentença. Nada impede que simplesmente acelere a outorga de liquidez à obrigação mediante o início da fase de liquidação.

Nesse sentido, não existe óbice em realizar a fase de liquidação enquanto há recurso para ser julgado no efeito suspensivo, porque somente agilizará as fases do processo não sendo tomada nenhuma medida executiva contra o devedor, porém, cabe ressaltar que de acordo com Neves (2011, p. 917-918) “o demandante assume todos os riscos de começar a liquidar uma sentença que poderá ser modificada pelo recurso pendente de julgamento.

Sobre os riscos assumidos pelo demandante na liquidação provisória:

Essa liquidação é feita por conta e risco de quem a propuser, já que haverá o risco de reversão do julgamento, com a perda das despesas até então realizadas com a liquidação. Por isso, cumpre ao requerente ponderar os prós e contras dessa liquidação antecipada. Se ele acha, por exemplo, que são remotas as possibilidades de acolhimento do recurso, valerá a pena dar início à liquidação, com o que haverá considerável ganho de tempo; mas se o risco de provimento é grande, talvez não valha a pena. (GONÇALVES, 2011, p. 593)

Existe a previsão legal para que o credor realize a execução provisória enquanto tiver recurso pendente de julgamento mesmo que no efeito suspensivo, porém, deve estar ciente de que caso o recurso seja julgado procedente, modificando a decisão inicial, ele deverá arcar com os custos que teve para efetuar a liquidação.

Segundo o art. 475-A, §2º do CPC, a liquidação provisória será processada em autos apartados, o que não irá modificar sua natureza de fase do processo, é o que nos traz Neves (2011, p. 918):

A liquidação será atuada em autos em apenso, decorrência lógica da existência de um recurso pendente de julgamento, o que fará com que os autos principais estejam no respectivo tribunal aguardando julgamento. Mesmo desenvolvendo-se em autos próprios, a liquidação de sentença continuará a ser uma mera fase procedimental, ainda que excepcionalmente, nesse caso, ela se desenvolva concomitantemente com a fase cognitiva em sede recursal.

Portanto, o interessado deverá formar autos próprios para que a liquidação se inicie enquanto o processo aguarda julgamento no Tribunal, mesmo em autos apartados a liquidação provisória continua sendo fase do processo e após o julgamento do recurso, se não houver outros impedimentos, poderá ser dado início à execução.

2.4.3 Espécies de liquidação

As espécies de liquidação estão previstas no Capítulo IX - Da Liquidação de Sentença, do Código de Processo Civil, que são: liquidação por cálculo (art. 475-B), por arbitramento (art. 475-C e 475-D) e liquidação por artigos (art. 475-E e 475-F), os quais serão exemplificados a seguir.

2.4.3.1 Liquidação por Cálculo

De acordo com o art. 475-B: “quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo”, em outras palavras Marinoni; Arenhart (2008, p. 125) explicam que “quando a apuração exata do *quantum* depender apenas de cálculo aritmético, deverá o credor elaborá-lo privadamente, apresentando ao juiz o detalhamento das operações feitas (somas, multiplicações, aplicação de índices de juros etc.) e o resultado final.”

Tem-se que é chamada de liquidação por cálculo porque depende de contas – somas, multiplicações etc – para apurar o valor devido e isso será feito pelo credor que apresentará ao juiz a chamada memória de cálculo.

Por se tratar de simples cálculos e pela leitura do art. 475-B que remete o credor a requerer o cumprimento de sentença, diz-se que essa espécie não é uma verdadeira liquidação:

Substituindo a antiga liquidação pelo contador, a liquidação por mero cálculo aritmético não é propriamente uma liquidação, considerando-se o conceito moderno de liquidez que aponta não para a necessária determinação do valor, mas para a sua determinabilidade por meio de meros cálculos com os elementos fornecidos pela sentença. Seja como for, quando houver somente a necessidade da formulação de um cálculo aritmético para determinar o valor exato a ser executado, o art. 475-B do CPC prevê o procedimento a ser adotado, ainda que genuinamente não se trate de uma liquidação de sentença. (NEVES, 2011, p. 927)

Assim também diz Mendes (1980, p. 17-18 apud ASSIS, 2013, p. 347-348):

A liquidação por cálculo cabe sempre que a liquidez se obtenha mediante cálculos aritméticos. A rigor, contendo a sentença todos os elementos necessários para efetuar o cálculo, não há iliquidez. Esta hipótese corresponde à fórmula da liquidação pelo exequente: na petição inicial da execução, utilizando os dados do próprio título, o credor apresenta memória de cálculo.

Portanto, embora prevista no capítulo da liquidação da sentença, a liquidação por cálculo não deveria ser assim nomeada, pois para apuração do valor devido é necessário apenas a aplicação de contas matemáticas com base nos elementos fornecidos na sentença, o que não se enquadra nos procedimentos estudados anteriormente sobre a apuração do *quantum debeat*. Nessa espécie o requerimento com a memória de cálculo já dará início a fase de execução, sem a necessidade da fase de liquidação.

Verifica-se ainda, a hipótese do §1º do art. 475-B: “quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência”.

Nesse caso o credor depende de dados que não estão em sua posse para calcular o valor, devendo requerer ao juiz a apresentação destes, nos ensinando Marinoni; Arenhart (2008, p. 126) que não se trata de instauração de processo autônomo e sim de mero incidente ligado ao processo de conhecimento, que antecede a fase de cumprimento de sentença.

Já o §2º dá a solução no caso do devedor não apresentar os dados necessários, reputando-se corretos os cálculos apresentados pelo credor, e no caso de não serem apresentados pelo terceiro irá incorrer nas medidas penais cabíveis.

Como é o credor quem realiza o cálculo, o legislador preocupou-se com a possibilidade de apresentação das contas a mais do que seria devido, para que isso não ocorra Gonçalves (2011, p. 595) nos explica:

O juiz deve examiná-los e, de ofício, determinar a correção de eventuais erros. Mas nem sempre terá condições de atentar para equívocos de conta. Também há a possibilidade de o devedor defender-se, por objeções de pré-executividade ou embargos, cuja apresentação prescinde de prévia garantia do juízo, pela penhora.

Ainda assim, para evitar eventuais abusos do credor, a Lei n. 11.232/2005 acrescentou ao CPC o art. 475-B. O § 3º desse dispositivo permite ao juízo, antes de determinar a penhora de bens, valer-se do contador, em dois casos: “quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária”.

Não se trata do retorno da liquidação por cálculo do contador, pois o juízo não irá, ao final, decidir se os cálculos do credor estão corretos ou incorretos. Se o credor com eles não concordar, a execução será feita pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador (§ 4º).

Com a redação desses parágrafos do art. 475-B evita-se que o credor faça os cálculos como bem entender, pois o devedor tem a possibilidade de defesa além de o juiz poder se valer do contador para dirimir eventuais equívocos, afim de que o devedor não seja expropriado de seu patrimônio em valor acima do que deve.

2.4.3.2 Liquidação por arbitramento

A liquidação por arbitramento está prevista no artigo 475 letras C e D do CPC e é utilizada quando a sentença determinar ou as partes convencionarem ou a natureza do objeto da liquidação exigir, devendo ser realizada por perito.

Desta forma, Marinoni; Mitidiero (2011, p. 459) explicam que “a liquidação por arbitramento é aquela que se realiza mediante a atividade de perito judicial. É cabível quando determinado o arbitramento pela sentença ou convencionado pelas partes (art. 475-C, I, CPC) ou quando o exigir a natureza do objeto da liquidação (art. 475-C, II, CPC).”

Cabe ressaltar, que mesmo estabelecido na sentença qual a espécie de liquidação a ser utilizada, de acordo com a súmula 344 do STJ “a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada”, portanto poderá ser liquidada de forma diferente da determinada na sentença sem ofensa à coisa julgada.

Essa espécie de liquidação requer conhecimentos específicos sobre o objeto a ser liquidado, explicando Gonçalves (2012, p. 55) que “é aquela realizada por meio de um perito, nomeado pelo juiz. A apuração do *quantum* depende exclusivamente da avaliação de uma coisa, um serviço ou um prejuízo, a ser feita por quem tenha conhecimento técnico.”

O procedimento da liquidação por arbitramento segue as normas gerais da prova pericial, é o que nos ensina Theodoro Júnior (2009, p. 100):

Intimado o devedor, o juiz nomeará o perito, marcando, desde logo, o prazo para a entrega do laudo (art. 475-D). As partes poderão valer-se da faculdade do art. 421, indicando, em cinco dias, assistentes técnicos e formulando quesitos.

Após a apresentação do laudo, terão as partes o prazo de dez dias para manifestarem-se (art. 475-D parágrafo único).

Ainda segundo Theodoro Júnior (2009, p. 100), diante da manifestação dos interessados o juiz poderá proferir decisão, declarando o valor da condenação ou individuando o seu objeto; ou poderá designar audiência de instrução e julgamento.

A audiência é designada em casos excepcionais, quando houver necessidade de ouvir o perito, proferindo a decisão em seguida, e como já foi visto anteriormente, essa decisão é interlocutória, a qual cabe recurso de agravo de instrumento. (GONÇALVES, 2012, p. 55)

Do exposto, a liquidação por arbitramento é utilizada quando necessário conhecimento técnico, sendo realizada nos moldes da produção de prova pericial, onde o juiz nomeará perito e as partes podem indicar assistentes técnicos e formular quesitos, podendo ainda manifestar-se sobre o laudo depois de concluído, proferindo o juiz a decisão da liquidação.

2.4.3.3 Liquidação por artigos

A previsão da realização da liquidação por artigos é dada pela redação do art. 475-E: “far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo”, confirmando Buzaid (1986, p. 13 apud ASSIS, 2013, p. 359) diz que “liquida-se por artigos quando o credor houver de provar fato novo ou se as outras modalidades se revelarem inadequadas e insuficientes.”

Então, quando a liquidação não puder ser feita por cálculo nem por arbitramento e havendo a necessidade de o credor provar fato novo, a liquidação será apurada por artigos.

Por fato novo tem-se que é aquele resultante da obrigação e que não foi objeto da pretérita condenação, porque o autor o deixou de fora do âmbito cognitivo, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória, que se mostre essencial à apuração do *quantum debeatur*. (ASSIS, 2013, p. 360)

Nesse sentido, Theodoro Júnior (2009, p. 100) completa:

Não cabe discussão indiscriminada de quaisquer fatos arrolados ao puro arbítrio da parte. Apenas serão arrolados e articulados os fatos que tenham influência na fixação do *valor da condenação* ou na *individuação do seu*

objeto. E a nenhum pretexto será lícito reabrir a discussão em torno da lide, definitivamente decidida na sentença de condenação (art. 475-G).

Portanto, o fato novo é essencial para conseguir apurar a prestação devida, não podendo modificar a decisão judicial. Um exemplo clássico de sua utilização é nos casos de pedido genérico previsto no art. 286, II, do CPC: “quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito”. Em resumo, é um fato do qual não se tinha conhecimento ou não se poderia apurar no início do processo, mas que na fase de liquidação será imprescindível.

O procedimento a ser observado nessa espécie de liquidação é descrito por Gonçalves (2012, p. 56):

Ela instaura-se por iniciativa da parte, que deverá elaborar petição que obedeça aos requisitos do art. 282 do CPC. Porém, como já houve um processo de conhecimento anterior, não precisará repetir o que já consta dos autos [...] Os fatos novos devem vir articulados nessa petição inicial, que deve expô-los com toda a clareza. Afinal, se a declaração do *quantum debeatur* é o pedido, os fatos novos constituem a verdadeira causa de pedir na liquidação por artigos.

Gonçalves (2012, p. 56) prossegue na explicação comentando que o art. 475-F estabelece que seja seguido o procedimento comum, ordinário ou sumário, correspondendo àquele do processo anterior que gerou a sentença ilíquida. Comenta ainda que o devedor será intimado para apresentar contestação, não admitindo rediscussão da lide ou modificação da sentença, utilizando-se, porém, todos os meios de prova, inclusive a perícia, decidindo o juiz sobre a liquidação por artigos fixando o quanto se deve.

Conclui-se que essa espécie de liquidação segue os mesmos requisitos de uma petição inicial, com o intuito de apresentar fatos novos sem modificar a sentença condenatória ilíquida, onde as partes podem produzir provas e por fim o juiz decide a liquidação, da mesma maneira das outras espécies.

2.5 Das diversas espécies de execução

Depois de dada a sentença, caso essa já esteja líquida ou após a sua liquidação, se o devedor não cumprir espontaneamente a obrigação a próxima fase é a da execução de sentença.

Essa fase de execução será realizada de acordo com a obrigação contida no título executivo, classificadas pelo CPC em obrigação de fazer e não fazer, de entregar coisa ou quantia. Decorrendo as formas de execução: de obrigação de fazer (art. 632 e seguintes); de obrigação de não fazer (art. 642 e 643); de obrigação de entregar coisa certa (art. 621 e

seguintes), de obrigação de entregar coisa incerta (art. 629 e seguintes) e por quantia certa (art. 475-J e seguintes).

Dessa diversidade de obrigações Wambier; Talamini (2012, p. 191) ensinam que “importa na adoção de estruturas procedimentais e meios executórios diferentes em cada um desses casos” e Gonçalves (2011, p. 604) explica que “em todos esses casos, não haverá processo de execução, mas fase de cumprimento de sentença”, ou seja, para que o credor tenha satisfeita uma dessas obrigações a qual tem direito deve dar início à fase de execução, chamada pelo CPC de cumprimento de sentença, pois estará cumprindo o estabelecido na sentença pelo juiz.

Como dito, cada obrigação tem um procedimento e um meio executório a ser observado para o seu cumprimento, sendo que no presente trabalho será estudado somente sobre a execução por quantia certa.

CAPÍTULO 3 - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

O procedimento para a execução por quantia certa está previsto a partir do art. 475-J do CPC no capítulo Do Cumprimento da Sentença, primeiramente veremos o significado da palavra execução segundo o Dicionário Compacto do Direito (2009):

EXECUÇÃO: 1. Ato ou efeito de executar, que é realizar uma tarefa ou dar seqüência a uma deliberação. 2. Cumprimento. Efetivação do previsto numa disposição normativa, judicial ou negocial. 3. Procedimento para obter-se a efetivação de uma obrigação mediante a constrição do devedor sob pena de expropriação de seus bens. 4. Ação para cobrança de título executivo extrajudicial ou da dívida pública ativa. v. ação executiva, ato executivo, executivo fiscal.

Esse significado é um bom resumo do que vai ser exemplificado no decorrer deste tópico, ratificando, Gonçalves (2012, p. 71) diz que a execução por quantia certa “é a forma de execução que consiste em, por meio de expropriação de bens do devedor, obter a satisfação do credor”, temos que é o procedimento utilizado para compelir o devedor a realizar o cumprimento da obrigação em favor do credor, através de seus bens.

Faz-se necessário definir também a palavra solvente, porque este estudo será somente em torno das execuções contra os devedores solventes, ou seja, “aquele que pode saldar suas dívidas.” (IDICIONÁRIO AULETE, 2014)

Portanto, o devedor tem condições de arcar com a dívida, pois tem mais bens e/ou dinheiro do que dívidas (ativo maior que o passivo), porém, ele não cumpre a prestação espontaneamente, sendo necessária a execução.

Gonçalves (2011, p. 610) diz que “dentre todas as formas de execução, a mais comum é a por quantia certa e nela o credor pretende não que o devedor entregue um bem, nem que faça ou desfaça alguma coisa, mas que pague determinada quantia em dinheiro”, explicando ainda que:

Se o devedor não paga, o Estado-juiz toma de seu patrimônio dinheiro ou bens suficientes para fazer frente ao débito. Se a penhora recair sobre dinheiro, o valor será entregue em pagamento ao credor, no momento oportuno; se sobre bens, será necessária a conversão em dinheiro, a menos que o credor aceite ficar com eles, como forma de satisfação do débito. A conversão far-se-á por meio da alienação, particular ou em hasta pública do bem.

Então, a sentença judicial condenou o devedor ao pagamento de quantia determinada e o credor para ter satisfeito o teor dessa condenação deve dar início à fase de execução, onde os bens do devedor serão expropriados em seu favor.

3.1 Pagamento Voluntário

A execução por quantia certa fundada em título judicial, também chamada de cumprimento de sentença, pode ser que nem se inicie, no caso de o devedor realizar o pagamento voluntário da dívida.

Isto é, o devedor tem o prazo de 15 dias para efetuar o pagamento da quantia certa ou já fixada em liquidação, de acordo com a redação da 1ª parte do art. 475-J do CPC e o valor será pago diretamente ao credor ou depositado no processo.

O artigo 475-J não faz referência a partir de quando começa a correr o prazo para o pagamento voluntário, dessa forma, a Corte Especial do STJ no ano de 2010 julgou um Recurso Especial solucionando a omissão da lei:

PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.

1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, **cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado**, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, **o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial**, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. [...]

(REsp 940274/MS, Corte Especial, rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 07/04/2010, DJe 31/05/2010).

Logo, o termo inicial para o pagamento espontâneo não se dará automaticamente, cabendo ao credor requerer a ciência do devedor depois que a sentença estiver em condições de ser satisfeita.

Assim, depois do trânsito em julgado da sentença o devedor deve ser intimado, para Gonçalves (2012, p. 71-72) “a intimação é indispensável, pois, do contrário o devedor não terá ciência do prazo de 15 dias para pagar, sob pena de multa”, dizendo ainda que “sem a intimação, surgiria grave discussão a respeito do termo inicial da contagem do prazo, que deve ser evitada.”

O entendimento de Neves (2011, p. 962) também é a favor da intimação:

Continuo a entender que após o trânsito em julgado deve ocorrer a intimação do devedor por questões de segurança jurídica. Dar início a contagem de prazo sem a devida intimação do executado, além de contrariar texto expresso de lei consagrado no art. 240 do CPC, cria uma nítida insegurança em razão da dificuldade na fixação da data exata do trânsito em julgado.

Tem-se que, os prazos para as partes devem se iniciar após o trânsito em julgado da sentença e da intimação, garantindo a segurança jurídica e para que não haja equívocos na contagem do prazo de 15 dias para aplicação da multa por descumprimento.

É certo que a intimação deve ser realizada, já estando pacificado pelo julgamento do Recurso Especial transcrito acima que essa intimação será feita pela imprensa oficial na pessoa do advogado.

Reiterando, verifica-se o julgamento de um agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) sobre a desnecessidade de intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu representante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS DE CONDOMÍNIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PAGAR A QUANTIA CERTA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ESSE FIM. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL DE SEU ADVOGADO. PRECEDENTE DO STJ E DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. Inexiste necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença, sendo válida a intimação do seu patrono para pagar a quantia certa no prazo de quinze dias. Após isso, caso permaneça inadimplente, passa a incidir a multa penitencial de 10% sobre o total da condenação. (TJ-SP - AI: 1297642520128260000 SP 0129764-25.2012.8.26.0000, Relator: Adilson de Araujo. Data de Julgamento: 24/07/2012, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/07/2012)

Do exposto, o entendimento pacificado é que a intimação ocorra por meio do advogado do demandado, não havendo necessidade de sua intimação pessoal e caso permaneça inadimplente será aplicada multa de 10% sobre a quantia devida. Salienta-se que é apenas uma intimação para que o prazo para pagamento da quantia certa comece a fluir sem equívocos, não será uma citação, por não se tratar de um novo processo e sim uma fase procedimental.

3.2 Multa

Conforme explicado anteriormente, está previsto na legislação no art. 475-J a aplicação de multa no importe de 10% sobre a condenação caso o devedor não pague dentro do prazo de 15 dias, se outro não for estabelecido na sentença.

Na lição de Marinoni; Mitidiero (2011, p. 466-467) a multa de 10% sobre o valor da condenação é punitiva, sendo utilizada para que o demandado ao saber que será punido vê-se na possibilidade de cumpri-la. Não efetuado o pagamento a multa incide automaticamente, devendo o juiz aplicá-la sem modificar o seu montante.

Didier Junior et al. (2012, p. 523) diz que a multa tem dupla finalidade, servindo como coerção e sanção, ou seja, o Estado repreende para que o devedor cumpra a obrigação e havendo o descumprimento punirá com a multa. Diz ainda, que é desnecessário que haja pedido da parte ou mesmo imposição expressa na decisão, a multa incorpora-se ao montante devido ao credor.

Portanto, resta claro que o legislador impôs a aplicação de multa para compelir o devedor a adimplir a prestação sem atraso, e não o fazendo, a porcentagem será aplicada ao montante devido sem necessidade de o credor solicitar ou de o juiz modificar a sentença.

Existe ainda a previsão no §4º do art. 475-J no caso de pagamento parcial: “efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante”, como parte já foi quitada a multa somente se aplica ao valor que ficou devendo.

A incidência da multa é automática, sendo que o credor apresentará o novo cálculo acrescido da pena quando requerer a expedição do mandado de penhora. Importante dizer que a multa é revertida em proveito do credor que é a vítima do atraso no pagamento. (GONÇALVES, 2012, p. 73)

Conclui-se que para a aplicação da multa o devedor deve ter sido intimado para pagar espontaneamente e decorrido o prazo de 15 dias não o faz, calculando-se automaticamente 10% a mais sobre o montante que devia quando da apresentação do requerimento de penhora, como punição pelo seu inadimplemento.

3.3 Execução forçada

Não havendo o pagamento voluntário será iniciada a segunda fase do cumprimento de sentença através de um requerimento do credor para que seja realizada a penhora e

avaliação dos bens do devedor, ou seja, manobras previstas em lei para que forçadamente a obrigação seja adimplida.

Aqui cabe ressaltar que o STJ decidiu pelo cabimento de novos honorários advocatícios, pois não houve o cumprimento voluntário da obrigação. (GONÇALVES, 2012, p. 72)

Neves (2011, p. 970) justifica:

Primeiro porque os honorários advocatícios fixados na sentença condenatória exequenda referem-se tão somente ao trabalho desenvolvido na fase de conhecimento, sendo extremamente injusto com o patrono não haver condenação em verbas honorárias no cumprimento de sentença, já que será obrigado a prosseguir com o processo após a condenação, o que naturalmente lhe exigirá mais trabalho, que deve ser recompensado.

Portanto, havendo a execução forçada serão devidas novas verbas honorárias, pois não estão atreladas a uma nova ação e sim ao trabalho do advogado.

3.3.1 Requerimento

O cumprimento de sentença será iniciado com o pedido do credor realizado através de requerimento, de acordo com o art. 475-J, *caput*, que traz que a requerimento do credor expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, confirmando a necessidade de requerimento no § 5º: “não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.”

A doutrina justifica a necessidade do requerimento, pois assim, “caberá ao demandante analisar as reais chances que tem de satisfazer o seu direito diante da situação patrimonial do demandado, sendo exclusivamente sua a decisão a respeito de dar início ou não a fase da satisfação.” (NEVES, 2011, p. 965)

A execução não se inicia *ex officio*, explicam Marinoni; Mitidiero (2011, p. 467) que “vencido o prazo para pagamento voluntário sem que esse tenha sido efetuado, pode o demandante requerer o prosseguimento do processo a fim de que se cumpra a sentença por execução forçada.”

Em resumo Gonçalves (2012, p. 73-74):

A fase de execução não se inicia de ofício, ultrapassado o prazo de 15 dias para pagamento *in albis*, o credor deve requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, dando início à fase de cumprimento de sentença. Ao fazê-lo, deve apresentar memória discriminada de cálculo, já acrescido da multa de 10%, e deve indicar quais bens pretende sejam penhorados. Sem iniciativa do credor, os autos devem aguardar em cartório por seis meses, após o que serão remetidos ao arquivo. Mas, mesmo depois da remessa, o credor pode requerer a execução, postulando o desarquivamento, e tomando

as providenciais necessárias para o início da execução, desde que não tenha havido prescrição a força executiva do título.

Então, transcorrido o prazo sem haver o pagamento voluntário cabe à parte interessada e não ao juiz dar início à fase de execução, para isso apresentará requerimento sem maiores formalidades indicando o valor devido. É nessa oportunidade que o credor tem a faculdade de indicar os bens a serem penhorados, conforme disposto no §3º do art. 475-J.

3.3.2 Mandado de penhora e avaliação

Transcorrido o prazo sem haver o pagamento voluntário, inicia-se a fase de execução com o requerimento do credor que contenha o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação e será expedido o mandado de penhora e avaliação, conforme previsão do art. 475-J, *caput*, parte final: “a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.”

A penhora é realizada nos termos dos arts. 659 e seguintes do CPC, com o objetivo de atingir bens suficientes que possam responder pela dívida.

Gonçalves (2012, p. 74) explica como é o procedimento: “o oficial de justiça ao efetivar a penhora, fará a avaliação imediata dos bens. Haverá a lavratura de um auto único, de penhora e avaliação. Esta será simplificada, bastando ao oficial de justiça que forneça os critérios que utilizou para chegar ao montante”.

Neste sentido Marinoni; Mitidiero (2011, p. 469):

Do auto de penhora e avaliação – portanto, realizada a penhora e avaliação – será intimado o executado na pessoa de seu advogado ou, na falta desse, o seu representante legal ou ainda pessoalmente, por mandado ou pelo correio (art. 475-J, §1º, CPC). De regra, o próprio oficial de justiça, ao penhorar o bem, deve avaliá-lo (arts. 143, V e 475-J, §1º CPC).

Então, sendo necessário avaliar os bens do executado que satisfaça a dívida, o oficial de justiça irá proceder a essa avaliação lavrando um auto que servirá também como penhora desses bens. O §2º do art. 475-J traz uma exceção onde a avaliação não será feita pelo oficial de justiça, por depender de conhecimentos técnicos: “caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.”

As partes podem participar da avaliação, é o que nos diz Marinoni; Mitidiero (2011, p. 469), podendo acompanhar a respectiva diligência e achando necessário nomear assistentes técnicos.

Não há, porém, a possibilidade de o executado nomear bens à penhora, ou seja, indicar os bens sobre os quais recairia a execução, cabe ao credor caso queira, indicar os bens a serem penhorados, de acordo com o art. 475-J, §3º, CPC, sendo a validade da penhora discutida pela impugnação. (DIDIER JUNIOR ET AL., 2012, p. 536)

O CPC não traz a hipótese de indicação de bens por parte do devedor, somente o credor tem a faculdade de indicar, possibilitando que o oficial de justiça procure tais bens, destacando ainda que pela garantia do contraditório as partes podem participar da avaliação e penhora.

Depois de efetivada a penhora e avaliação o executado será intimado, Gonçalves (2011, p. 642) diz que essa intimação é fundamental, “porque é a partir dela que fluirá o prazo de quinze dias para que o devedor ofereça impugnação. Ela terá dupla finalidade: dar ciência ao devedor dos atos realizados, e início à contagem do prazo de impugnação”, mas Marinoni; Mitidiero (2011, p. 469) dizem que nada obsta que o executado ofereça antes de realizada a penhora a sua impugnação ao título executivo.

Assim, de todos os atos praticados o devedor será intimado para que possa se defender ou como chamado na fase de execução forçada, apresentar sua impugnação.

3.4 Penhora

Em resumo, a penhora é o ato de restringir do patrimônio do devedor quantos bens bastem para satisfazer a execução, nas palavras de Didier Junior et al. (2012, p. 541) “a penhora é o ato de apreensão e depósito de bens para empregá-los, direta ou indiretamente, na satisfação do crédito executado.”

Também explicam Marinoni; Arenhart (2008, p. 254):

A penhora é procedimento de segregação dos bens que efetivamente se sujeitarão à execução, respondendo pela dívida inadimplida. Até a penhora, a responsabilidade patrimonial do executado é ampla, de modo que praticamente todos os seus bens respondem por suas dívidas (art. 591 do CPC e art. 391 do CC). Por meio da penhora, são individualizados os bens que responderão pela dívida objeto da execução.

Temos que o objetivo da penhora é “separar” do patrimônio do devedor os bens suficientes para o pagamento do débito.

Como exposto anteriormente, o credor pode indicar bens à penhora, não havendo essa indicação o oficial de justiça procederá por meio de mandado a penhora dos bens do devedor suficientes para garantia do débito, observando a ordem de prioridade dos bens penhoráveis, elencados no art. 655 do CPC:

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - veículos de via terrestre;
III - bens móveis em geral;
IV - bens imóveis;
V - navios e aeronaves;
VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
VII - percentual do faturamento de empresa devedora;
VIII - pedras e metais preciosos;
IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;
X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
XI - outros direitos.

Gonçalves (2011, p. 613) diz que a ordem do art. 655 não tem caráter rígido, havendo “situações em que a gradação legal deverá ser posta em segundo em plano, quando as circunstâncias indicarem que é mais conveniente aos interesses das partes e ao bom desfecho do processo.”

O oficial de justiça observará também as hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC e da Lei nº 8.009/90, não podendo haver constrição dos bens ali elencados.

Por fim, “a penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios”, conforme redação do art. 659 do CPC.

Conclui-se que a penhora é o ato de individualizar os bens do patrimônio do devedor, para que posteriormente, tornem-se quantia em dinheiro que possa pagar a totalidade de sua dívida, satisfazendo a execução.

3.5 Defesa do Executado

A defesa do executado na execução por quantia certa fundada em título judicial será realizada por meio de impugnação, de acordo com a previsão do §1º do art. 475-J do CPC e as matérias alegáveis estão arroladas no art. 475-L. Existem ainda outras formas de defesa menos comum que são a objeção e exceção de pré-executividade.

Sobre as defesas existentes Neves (2011, p. 1089) traz que:

Existem defesas típicas do executado: no cumprimento de sentença é a impugnação e no processo de execução os embargos a execução. Além das defesas típicas, existem formas atípicas de resistência do executado, tais como a objeção ou exceção de pré-executividade e mesmo as ações heterotópicas, que veiculam questões de direito material que afetam o direito representado no título executivo.

Sendo assim, não cabem embargos à execução, por se tratar de cumprimento de sentença baseado em título judicial, cabendo então a defesa por meio de impugnação.

Mesmo sendo consideradas formas atípicas de defesa a objeção e exceção de pré-executividade são utilizadas, porque não exige garantia do juízo, enquanto a impugnação deve ser garantida.

Neste sentido Gonçalves (2011, p. 642) confirma que “no cumprimento de sentença, a impugnação continua exigindo a garantia do juízo pela penhora prévia. O devedor que não queira ter seus bens penhorados para defender-se, terá de se valer desses mecanismos”, ou seja, entrar com defesa diversa da impugnação.

Portanto, a defesa do devedor na execução por quantia certa baseada em título judicial é a impugnação, que exige prévia garantia do juízo e alternativamente, sem necessidade de garantia, a objeção e exceção de pré-executividade.

3.5.1 Impugnação

A chamada impugnação é um meio de defesa do executado no cumprimento de sentença. O art. 475-J, §1º, do CPC traz o prazo para que o executado entre com a impugnação, que são 15 dias depois de intimado da penhora e avaliação, Gonçalves explica quando o prazo começa a correr:

O prazo para que o devedor apresente impugnação é de quinze dias, a contar da data em que é intimado da penhora e avaliação de bens. Se a intimação for feita ao advogado, o prazo corre da publicação no *Diário Oficial*. Se for pessoal, da juntada aos autos do aviso de recebimento ou do mandado do oficial de justiça.

Então, após efetuada a avaliação e penhora dos bens o devedor será intimado por meio de seu advogado ou pessoalmente para apresentar sua discordância, essa intimação ocorre somente depois da penhora, pois o juízo deve estar garantido.

Neste sentido, Wambier; Talamini (2012, p. 496) explicam que “a impugnação, diferentemente dos embargos, pressupõe a segurança do juízo prévia. Penhoram-se bens do devedor e apenas depois ele é intimado para impugnar”, explica ainda, que no caso de ajuizamento precipitado da impugnação o juiz não deve indeferir, mas o seu processamento será postergado até que o juízo esteja garantido.

Assim, é pressuposto para a análise da defesa do devedor que ele tenha garantido o juízo através de seus bens.

A impugnação não gera um novo processo, é um incidente, assim dizem Marinoni; Mitidiero (2011, p. 470) que “a impugnação é um incidente processual. Não se trata de

demanda incidente ou de processo incidente.” Confirmando Wambier; Talamini (2012, p. 493) que “constitui, sob o aspecto procedimental, simples incidente (fase), interno ao processo que já se desenvolve o cumprimento de sentença.” Portanto, será processada nos mesmos autos, por se tratar de defesa e não de ação.

Ressalta-se ainda, que de acordo com o art. 475-M a impugnação, em regra, não tem efeito suspensivo:

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Terá efeito suspensivo se o prosseguimento da execução puder causar danos ao executado, mas de acordo com o art. 475-M, §1º, explicado por Wambier; Talamini (2012, p. 494) o exequente pode requerer o prosseguimento da execução “mesmo na hipótese em que estejam presentes os pressupostos para a atribuição do efeito suspensivo à impugnação”, porém, o exequente deve prestar caução idônea que “deverá ser suficiente para cobrir todos os possíveis danos ao executado que adviriam do prosseguimento da execução, na hipótese de a impugnação ser julgada procedente.”

O juiz concedendo o efeito suspensivo paralisará a execução e a impugnação se processará em seu bojo, devendo ser juntada aos autos. Já no caso de não conceder efeito suspensivo, a execução deverá prosseguir e a impugnação processar-se-á em apartado, para que não tumultue o andamento do cumprimento de sentença. (GONÇALVES, 2011, p. 642)

Então para que a defesa do executado suspenda o andamento da execução devem estar presentes motivos que possam causar-lhe prejuízos, nesse caso a impugnação é processada no bojo da execução. Não havendo motivos para a suspensão ou se o exequente prestar garantia ao juízo a execução não será paralisada, devendo a impugnação correr em apartado.

3.5.1.1 Matérias alegáveis

As matérias que podem ser alegadas na defesa são restritas àquelas previstas no art. 475-L do CPC, assim confirma Gonçalves (2011, p. 644):

O legislador enumera os temas que podem ser objeto da impugnação, e o devedor não pode fundá-la em outros, não previstos, sob pena de ser rejeitada de plano. A fase executiva foi precedida de fase de conhecimento, e não seria razoável admitir que o devedor pudesse alegar defesas que ou já foram apreciadas na fase cognitiva, ou deveriam ter sido alegadas e não o foram.

Por já ter havido a fase de conhecimento onde o executado teve direito a ampla defesa, quando da impugnação serão aceitas somente as teses previstas em lei, sendo rejeitadas desde logo as que tiverem argumentos diversos.

Diz o art. 475-L do CPC que a impugnação somente poderá versar sobre:

I) Falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

No inciso I cabe a defesa no caso de o executado não ter sido citado ou se a citação foi realizada de forma nula, ficando então revel, sem qualquer manifestação no processo.

Gonçalves (2011, p. 644) explica que há uma única citação, realizada na fase de conhecimento e que “a falta ou nulidade, quando o réu permanecer revel, acarretará a inexistência da sentença ou acórdão contra ele proferidos”, dessa forma não existirá o título executivo judicial, por conseguinte não será possível a fase de cumprimento da sentença.

Neves (2011, p. 1121) também confirma que “sendo acolhida a alegação prevista no dispositivo legal ora comentado, o processo será anulado desde o momento em que se configurou o vício”, sendo que a apresentação da impugnação será válida como citação do réu e o processo será retomado desde o momento inicial do procedimento da fase de conhecimento.

Portanto, se o devedor não teve a oportunidade de se defender na fase de conhecimento vindo a tomar ciência do processo somente na fase de execução, esta não poderá prosseguir, retomando o executado seu direito de defesa desde o início do processo.

II) Inexigibilidade do título;

Na questão de inexigibilidade do título Didier Junior et al. (2012, p. 377-378) diz que na verdade é a inexigibilidade da pretensão, que ocorre quando pendente alguma condição ou termo que iniba a eficácia do direito reconhecido na sentença.

Para Marinoni, Mitidiero (2011, p. 471) possibilita para o executado alegar não só a inexigibilidade da obrigação, mas toda e qualquer alegação tendente a negar força executiva ao título apresentado, chamando de inexecutabilidade da obrigação, ou seja, alegação de ausência de certeza e de liquidez da obrigação.

Cabe ainda a inexigibilidade do título no caso de inconstitucionalidade conforme o §1º do art. 475-L, Gonçalves (2011, p. 644) comenta:

Esse dispositivo autoriza o reconhecimento da inexigibilidade da sentença já transitada em julgado, fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional, ou que deu a essa lei interpretação que posteriormente foi tida como incompatível com a Constituição Federal, mesmo sem haver ação rescisória.

Se a obrigação contida no título apresenta alguma irregularidade quanto a sua certeza ou liquidez, se pendente de condição ou termo ou ainda fundada em lei declarada inconstitucional, o cumprimento de sentença será prejudicado, utilizando-se o executado dessa defesa.

III) Penhora incorreta ou avaliação errônea;

Como a penhora e avaliação são feitas antes do prazo para impugnar, na oportunidade da defesa o executado pode alegar erro na avaliação ou penhora incorreta (inciso III).

São exemplos de assuntos que entram na idéia de incorreção da penhora a impenhorabilidade de bem constrito indevidamente e o excesso de penhora. Já o erro na avaliação deve ser compreendido como o derivado da incongruência entre o valor real do bem penhorado e aquele a ele atribuído na avaliação. (MARINONI, MITIDIERO, 2011, p. 471)

Assim, se o bem se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade previstas em lei ou não foi respeitada a ordem de preferência do art. 655 do CPC ou se o valor da avaliação for incoerente com o de mercado, o executado se valerá em sua defesa desse inciso.

IV) Ilegitimidade das partes;

Quando a parte a ser executada ou a parte exequente não forem legítimas para figurarem no cumprimento de sentença o executado argüirá o inciso IV do art. 475-L do CPC.

Explicam Marinoni, Mitidiero (2011, p. 472) que “a impugnação permite apenas que se aponte defeito nos pólos da fase executiva – sempre a partir do que restou cristalizado na sentença condenatória – ou porque quem requer a execução não poderia fazê-lo, ou porque o executado não responde pela dívida exigida.”

Também explica Didier Junior et al. (2012, p. 384) que a ilegitimidade diz respeito somente à fase executiva, não é permitido discutir a legitimidade relativa à demanda cognitiva, eis que se trata de assunto já precluso ou até mesmo atingido pela coisa julgada.

Como exemplo Gonçalves (2011, p. 645) nos traz que não é possível executar sentença condenatória contra o fiador que não participou nem foi condenado na fase cognitiva, pois se trata de parte ilegítima.

Portanto, os pólos não legítimos podem ser tanto o passivo como o ativo, sendo que essa alegação só pode ser utilizada em relação às partes na fase de execução, não se aplicando à fase de conhecimento.

V) Excesso de execução;

Este inciso aborda as hipóteses em que o credor comete excessos ao requerer a execução, ensina Gonçalves (2011, p. 645) que “ocorre quando o credor postula montantes ou

prestações superiores aos que são efetivamente devidos.” Essas hipóteses são as enumeradas no art. 743 do CPC:

Art. 743. Há excesso de execução:

I - quando o credor pleiteia quantia superior à do título;

II - quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença;

IV - quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor (art. 582);

V - se o credor não provar que a condição se realizou.

Neste caso o §2º do art. 475-L define como o executado deve agir: “quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.”

Neste sentido Marinoni, Mitidiero (2011, p. 472) complementam:

Na verdade, mais do que simplesmente alegar que o valor executado está errado e afirmar aquele que entende correto, deverá o executado apresentar a respectiva memória de cálculo, realizando argumentação capaz de demonstrar o erro do exequente. Não basta a afirmação genérica de excesso de execução e a indicação meramente formal de valor que entende adequado, protestando-se pela prova final do *quantum* efetivamente devido.

Conclui-se que, quando o credor pleiteia na fase de execução valores diversos do contido no título executivo judicial o devedor deve apresentar sua defesa com base nesse inciso e para isso deve demonstrar de imediato o erro cometido pelo exequente e apresentar os valores corretos.

VI) Qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

Quando ocorrem causas, após a prolação da sentença, que possam alterar a obrigação, o devedor deve apresentá-las para que a execução não prossiga. O inciso VI do art. 475-L traz alguns exemplos de alterações que podem ser verificadas, como pagamento ou prescrição, mas esse não é um rol taxativo.

Neste sentido diz Neves (2011, p. 1123):

Constam expressamente do dispositivo legal como causas extintivas ou modificativas o pagamento, novação, compensação, transação e prescrição. O rol é meramente exemplificativo, como se nota dos termos “qualquer causa” e “como”, ao identificar algumas espécies de causas alegáveis em sede de impugnação. É admissível, portanto, a alegação de outras causas extintivas ou modificativas, tais como a renúncia do crédito, remissão, compromisso, confusão etc.

Concordando, Marinoni, Mitidiero (2011, p. 473) ao dizerem que as hipóteses trazidas na lei são exemplificativas, pois são aceitas “todas as causas, que por alguma razão, alteram o conteúdo da obrigação de pagar quantia, seja para extingui-la, seja para modificar seu conteúdo, seja ainda para impedir sua exigibilidade.”

Assim, os autores confirmam a letra da lei, onde diz que em sua defesa o executado pode alegar qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, com a ressalva que essas causas devem ter ocorrido depois de proferida a sentença.

O que interessa é que essas causas sejam “supervenientes ao trânsito em julgado da sentença, porque, do contrário, a possibilidade de alegação estará preclusa em face da coisa julgada ou de sua eficácia preclusiva.” (MARINONI, MITIDIERO, 2011, p. 473)

Cada alegação deve ser feita no momento oportuno, então se a causa existia antes da sentença o executado perdeu a oportunidade de alegá-la, sendo que para Gonçalves (2011, p. 646) “essa é a hipótese em que a impugnação terá por fim discutir a existência do débito”, então, acolhendo a impugnação e reconhecendo a inexistência do débito a execução deve ser extinta, portanto proferirá uma verdadeira sentença e não mais decisão interlocutória.

Já no caso de o juiz acolher apenas em parte a impugnação, declarando o débito parcialmente inexistente, Gonçalves (2011, p. 646) diz que não será proferida sentença, porque a execução prosseguirá quanto ao saldo remanescente, sendo assim, a impugnação julgada comumente por decisão interlocutória.

Em outras palavras dizem Marinoni, Mitidiero (2011, p. 473):

O acolhimento de tais alegações poderá resultar na paralisação da execução (em relação às causas impeditivas) ou na alteração do seu conteúdo (no caso de matérias modificativas). As causas extintas, se abarcarem todo o crédito, extinguem a execução. Se apenas parcela da obrigação, a execução deve prosseguir pelo restante.

De acordo com o texto do inciso VI as causas devem ter ocorrido depois de dada a sentença, no caso de modificarem a obrigação a execução prosseguirá depois de ser alterada, se forem impeditivas a execução ficará paralisada até que se resolva a causa e quando extintivas parcialmente o cumprimento de sentença continuará pelo remanescente e, caso extintivas em sua totalidade a decisão será verdadeira sentença.

3.5.2 Exceção ou objeção de pré-executividade

Como já foi dito anteriormente outra forma menos comum de defesa do executado é por meio da exceção ou objeção de pré-executividade, onde não há necessidade de penhora de bens e garantia do juízo para apresentar a defesa.

As exceções “são defesas que só podem ser conhecidas se alegadas expressamente pela parte interessada”, já as objeções “são defesas que podem ser alegadas pelas partes, mas, caso isso não ocorra, devem ser conhecidas de ofício pelo juiz.” (Neves, 2011, p. 1127)

Nesse sentido, Gonçalves (2011, p. 648-649) explica que esse incidente não tem previsão legal expressa, sendo que:

A doutrina denominou “exceção de pré-executividade”; de início, servia apenas para que o devedor alegasse matérias de ordem pública. O nome era infeliz, já que as defesas que podem ser conhecidas de ofício são objeções e não exceções. Daí porque o incidente seria mais bem denominado “objeção de pré-executividade”.

Percebe-se que apesar de ser utilizada a expressão exceção o correto é utilizar-se da nomenclatura objeção, pois é através dela que podem ser alegadas matérias que também podem ser conhecidas pelo juiz.

Explicam Marinoni, Arenhart (2008, p. 315) que essa defesa não cumpre requisitos para ser apresentada:

Admite-se ser possível ao executado apresentar no curso da execução, independentemente de momento apropriado ou de cautela especial, certas defesas evidentes. Entende-se que sujeitar o executado a vários requisitos formais – como o prazo específico ou, no regime anterior, a prévia segurança do juízo pela penhora – para que possa deduzir tais defesas seria excessivo exagero, ante a manifesta injustiça do prosseguimento da execução.

É o que também explica Gonçalves (2011, p. 649):

Já se observava que havia casos em que não era razoável exigir do devedor que primeiro tivesse os bens constrictos, para só então defender-se. Por exemplo, há certas defesas que, por serem de ordem pública, nem sequer precisariam ser alegadas pelo executado, mas conhecidas de ofício pelo juiz. Este nem sempre tomava conhecimento delas, e era preciso que o executado as suscitasse. Ora, não era razoável exigir prévia penhora para alegá-las, se deviam ser conhecidas de ofício. Para solucionar essas situações, passou-se a admitir que o executado alegasse, na própria execução, sem embargos, aquelas defesas que, por serem de ordem pública, deveriam ter sido conhecidas pelo juiz de ofício.

Conclui-se que a exceção ou objeção de pré-executividade é defesa utilizada quando o juiz deveria conhecer a matéria de ofício, por ser de ordem pública e não o fazendo o executado não pode sofrer as conseqüências, por exemplo, de ter um bem penhorado, podendo entrar com essa defesa sem se sujeitar a requisitos formais como a prévia garantia do juízo.

3.6 Expropriação de bens

Depois de emanada a sentença que dá origem ao título executivo judicial inicia-se a fase de cumprimento de sentença, onde serão penhorados e avaliados quantos bens do devedor bastem para a satisfação da execução. Nessa fase o executado pode se defender através da impugnação e não a apresentando ou sendo julgada improcedente, iniciará a expropriação desses bens anteriormente penhorados.

Theodoro Júnior (2009, p. 319) explica o que se entende por expropriar:

Expropriar é o mesmo que desapropriar e consiste no ato de autoridade pública por meio do qual se retira da propriedade ou posse de alguém o bem necessário ou útil a uma função desempenhada em nome do interesse público. De ordinário, a desapropriação transfere o bem do domínio privado para o domínio público do próprio órgão expropriante. No processo executivo, a expropriação dá-se por via da alienação forçada do bem que se seleciona no patrimônio do devedor para servir de instrumento à satisfação do crédito exequendo.

Portanto, o bem será retirado, pelo Poder Público, da esfera patrimonial do executado para que assim o exequente tenha o seu direito satisfeito, pois o bem será transformado em dinheiro ou será acrescido ao patrimônio do credor, quitando-se a dívida.

Dessa forma, “há uma ordem de preferência entre os meios de expropriação. Primeiro, deve-se verificar se há interessados na adjudicação do bem. Somente se não houver, será determinada a alienação do bem, que poderá ser feita por iniciativa particular, se o credor o preferir; ou em hasta pública.” (GONÇALVES, 2011, p. 620-621)

Essa ordem de preferência consta no art. 647 do CPC, então se observa que a expropriação do bem consiste na adjudicação, na alienação particular ou em hasta pública e por último, no usufruto de bem.

3.6.1 Adjudicação

A previsão legal da adjudicação está no *caput* do art. 685-A do CPC: “é lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.”

Explica Gonçalves (2011, p. 621) que é uma “forma indireta de satisfação do credor, que se dá pela transferência a ele ou aos terceiros legitimados, da propriedade dos bens penhorados.”

Neves (2011, p. 1028) também explica que “a adjudicação é a forma de expropriação judicial por meio da qual o bem penhorado (móvel ou imóvel) é retirado do patrimônio do

executado e transferido, como forma de pagamento, ao patrimônio do legitimado a adjudicar (em regra o exequente).”

Nesse tipo de expropriação o bem do devedor é transferido para o patrimônio do credor ou quem seja legitimado, por preço não inferior ao da avaliação.

São também legitimadas as pessoas constantes do § 2º do art. 685-A, que são os credores com garantia real, credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, o cônjuge, descendentes ou ascendentes do executado.

Sobre esse parágrafo, Gonçalves (2011, p. 621-622) exemplifica:

Se mais de um legitimado se apresentar, será feita uma licitação entre eles. Aquele que oferecer maior valor terá preferência, caso em que o bem poderá alcançar valores superiores aos de avaliação. Em caso de empate, terão preferência o cônjuge, os descendentes e os ascendentes do devedor.

Já o § 1º trata da hipótese de o valor do bem ser superior ou inferior ao crédito, ensinando Marinoni, Mitidiero (2011, p. 684):

Pode ocorrer de ser o crédito estampado no título executivo inferior ao valor do bem penhorado. Nesse caso, a adjudicação só poderá ocorrer se o adjudicante depositar de imediato a diferença, sobrando essa à disposição do executado. Dando-se o contrário, sendo o valor do crédito superior ao valor do bem, prosseguirá a execução pelo restante (art. 685-A, §1º, CPC). Tem-se de proceder aí a nova penhora (art. 667, II, CPC).

Quando o exequente ou outro legitimado optar por adjudicar o bem do executado, deve-se observar o valor desse bem, caso for de valor maior do que o da execução, a diferença deve ser depositada em favor do devedor e no caso do valor ser menor será dada continuidade na execução, penhorando outro bem para receber o restante.

Comenta-se ainda que a adjudicação pode ser requerida desde o momento que realizada a avaliação até antes da assinatura do termo de alienação por venda particular ou do auto de arrematação. (MARINONI, MITIDIERO, 2011, p. 683)

Tem-se que a adjudicação é a primeira opção na legislação para a expropriação de bens, sendo que esse bem será transferido do patrimônio do devedor para o do credor ou do legitimado que requerer, atentando-se para a correspondência entre o valor do bem e da dívida.

3.6.2 Alienação por iniciativa particular

A alienação por iniciativa particular é a segunda opção para a expropriação dos bens penhorados e será utilizada caso não realizada a adjudicação, seu fundamento legal está no

art. 685-C do CPC, que prevê que o “exequente poderá requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária.”

Afirma Didier Junior et al. (2012, p. 644) que essa modalidade de expropriação de bens somente é cabível se não tiver havido adjudicação do bem penhorado e que a ausência de adjudicação constitui requisito objetivo para a alienação por iniciativa particular.

Já o §1º do art. 685-C estabelece que o valor da alienação não pode ser inferior ao valor da avaliação e que o juiz decidirá sobre o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem.

O exequente requererá a alienação particular esclarecendo se será feita por sua iniciativa ou através de corretor credenciado e ao juiz caberá aprovar os termos desse requerimento, é o que nos traz Theodoro Júnior (2009, p. 334):

Ao juiz competirá aprovar os termos propostos ou alterá-los, na medida da conveniência da execução. Assim, ao deferir a alienação por iniciativa particular, o magistrado definirá: (i) o prazo dentro do qual a alienação deverá ser efetivada; (ii) a forma de publicidade a ser cumprida; (iii) o preço mínimo, que não será inferior ao da avaliação (art. 680); (iv) as condições de pagamento; (v) as garantias; e ainda, (vi) a comissão de corretagem, se for o caso de interveniência de corretor na alienação.

Requerida a alienação por iniciativa particular será definido os termos em que será realizada observando-se a legislação.

Existe ainda a possibilidade da venda ser feita por intermédio de corretor, pois é uma pessoa conhecedora do ramo, cabendo a ele opinar sobre o preço, esclarecer o interessado acerca das formalidades da sua proposta e acompanhá-lo nas possíveis tratativas com as partes. (ASSIS, 2013, p. 858)

Ainda sobre a corretagem, Assis (2013, p. 858) explica que no caso de bens imóveis o corretor deve estar inscrito no órgão de classe e quanto o valor da comissão de corretagem, será fixado pelo juiz, dependendo do costume do lugar, incidindo em percentual sobre o valor do negócio.

Portanto, o corretor é uma pessoa especializada que acompanhará a venda do bem penhorado recebendo uma remuneração por este serviço.

Por fim, o art. 685-C no §2º traz que a alienação será formalizada nos autos, expedindo-se carta de alienação para o devido registro imobiliário, quando se tratar de bem imóvel ou mandando de entrega ao adquirente quando se tratar de bem móvel.

3.6.3 Alienação em hasta pública

A alienação judicial, por meio de hasta pública está prevista do art. 686 ao 707 do CPC e acontecerá caso inexista a adjudicação do bem e o credor não opte pela alienação particular.

O bem penhorado é ofertado ao público com o objetivo de “despertar os terceiros e gerar competição pela aquisição do bem. Espera-se que esta competição possa otimizar o preço do bem em benefício da execução, que chegará ao seu objetivo mais rapidamente.” (MARINONI, ARENHART, 2008, p. 325)

Conceituando hasta pública, Theodoro Júnior (2009, p. 337) complementa:

Na concepção jurídica, hasta pública é a alienação de bens em pregão (isto é, em oferta pública) promovida pelo Poder Público (especialmente pelo Poder Judiciário, nos casos disciplinados pelo direito processual civil). Dela se encarrega um agente especializado – o leiloeiro ou o oficial porteiro do auditório do foro. A arrematação, termo que se usa frequentemente como sinônimo de hasta pública, é, com mais adequação, o ato com que se conclui o pregão, adjudicando os bens ao licitante que formulou o melhor lance.

Na execução por quantia certa a hasta pública é, tecnicamente, o ato de expropriação que o órgão judicial efetua a um dos concorrentes da licitação (o autor do lance mais alto), a transferência coativa dos bens penhorados, mediante recebimento do respectivo preço, ou mediante compromisso de resgatá-lo dentro de determinado esquema de pagamento.

Tem-se que a hasta pública é a alienação, pelo judiciário, dos bens que foram penhorados e serão entregues àquele que pagar o melhor preço.

Apesar de ser a última opção de expropriação de bens, a arrematação continua tendo posição de destaque em nosso sistema processual, de acordo com Neves (2011, p. 1042), que explica ainda as duas formas existentes:

Há duas formas de hasta pública: a praça e o leilão. A praça se destina à alienação de bens imóveis e é realizada por serventuário de justiça no átrio do fórum. O leilão destina-se a alienação dos demais bens, com exclusão dos negociados na Bolsa de Valores, sendo realizado por leiloeiro indicado pelo exequente e ocorrendo em lugar designado pelo juiz, de preferência onde se encontrem os bens.

Essa explicação complementa o §2º do art. 686, chamando-se de praça a venda dos bens imóveis que é realizada no fórum e de leilão a venda de bens móveis ou outros produtos, a ser realizada no local onde esses bens estiverem.

Para que ocorra, tanto a praça como o leilão devem ser precedidos de edital que garantirá a publicidade dos atos e também porque “interessa que à hasta acorram interessados [...] Se não for publicado, haverá nulidade da arrematação.” (GONÇALVES, 2011, p. 623)

Ainda sobre o edital, também dizem Wambier; Talamini (2012, p. 284-285) que:

A medida destina-se a conferir publicidade à hasta pública, para que o maior número possível de interessados compareça e seja obtida a melhor oferta de pagamento, o que interessa ao devedor (pois evita que outros bens seus precisem ser penhorados), ao credor (que logra mais rapidamente satisfazer seu direito) e, em consequência, ao próprio Estado.

Assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados na compra (arrematação) do bem será dada publicidade à alienação judicial, por meio de edital que conterá os requisitos do art. 686 do CPC:

Art. 686. Não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado, será expedido o edital de hasta pública, que conterá:

I - a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor do bem;

III - o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados;

IV - o dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel;

V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados;

VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte dias seguintes, a sua alienação pelo maior lance (art. 692)

Verifica-se que o edital trará as especificações do bem a ser alienado, o local, data e horário a ser realizada a praça ou leilão, a informação de que se não for alcançado valor superior ao da avaliação será remarcada a hasta pública, entre outras informações necessárias.

Prossegue-se o art. 687 e seus parágrafos sobre a publicação deste edital, exemplificando, Wambier; Talamini (2012, p. 285):

Nos termos do art. 687, o edital será afixado no “local do costume” (espaço do fórum, especialmente destinado à afixação de editais). Deverá ainda ser publicado pelo menos cinco dias antes, em jornal de ampla circulação local (*caput*), e, se o bem penhorado for imóvel, de preferência em local destinado a negócios imobiliários (§ 3º). Quando o credor for beneficiário da justiça gratuita, a publicação será feita o órgão oficial (§ 1º). Conforme o caso concreto (valor do bem, condições da comarca), o juiz poderá alterar “a forma e a frequência da publicidade na imprensa” (anúncios em rádio e televisão etc.), conferindo maior divulgação à hasta, “inclusive recorrendo a meios eletrônicos de divulgação” (§ 2º, na redação dada pela Lei 11.383/2006): a *Internet* pode ser de extrema utilidade para tanto, desde que os órgãos judiciários montem páginas eletrônicas de fácil acesso e navegação, destinada à divulgação de bens em hasta pública. É possível, ademais, a reunião de várias publicações, relativas a mais de uma execução em uma mesma lista (§ 4º), o que diminui o custo do ato e, simultaneamente, pode lhe dar maior destaque.

Em suma, a legislação trouxe normas para tornar viável e padronizada a publicidade da hasta pública, para que chegue ao conhecimento de todos, permitindo para isso até mesmo

o uso de televisão e meios eletrônicos, observando-se ainda a capacidade econômica do credor para definir o meio de publicação do edital, cuidando para que não ocorra nenhuma ilegalidade no procedimento.

Já o § 3º do art. 686 menciona uma hipótese de dispensa de publicação de edital, no caso do valor dos bens penhorados não excederem 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, porém, o preço da arrematação não poderá ser inferior ao da avaliação.

Não se pode esquecer que o executado deve ser intimado que seu bem vai ser alienado judicialmente, para isso “designada a hasta, deve o executado ser intimado por intermédio de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente, por mandado, carta com aviso de recebimento ou outro meio idôneo.” No caso da penhora recair sobre imóvel, o cônjuge do devedor também deve ser intimado. (GONÇALVES, 2012, p. 95)

Portanto, o executado deve ser intimado de todas as fases da execução, não sendo exigido que seja pessoalmente. Transcorrida todas as formalidades para a realização da alienação Marinoni; Arenhart (2008, p. 329) explica como ela se dá:

Iniciada a hasta, o bem a ser alienado será apresentado pelo serventuário (bens imóveis) ou pelo leiloeiro (bens móveis), que lerá a síntese de sua descrição, indicando eventuais ônus pendentes, o valor da avaliação e outras circunstâncias relevantes. Após os interessados concorrerão entre si, oferecendo lances pelo bem (no mínimo, o valor da avaliação), até que algum dos licitantes proponha valor não coberto por outro interessado.

No local, dia e hora designados para a realização da hasta os interessados comparecerão e darão suas ofertas, nunca inferior ao valor da avaliação do bem, sendo arrematado por quem pagar mais. Ocorre que o inciso VI do art. 686 traz a especificação no caso do lance não atingir valor superior ao da avaliação, sendo designada nova data entre os dez ou vinte dias seguintes.

Neste sentido Neves (2011, p. 1053) ensina:

Sendo aberta a primeira hasta pública por meio do pregão, os legitimados a arrematar poderão fazer seus lances, observada a regra legal de que nesse momento procedimental o valor mínimo da arrematação é o valor da avaliação, ou seja, o menor lance deverá obrigatoriamente ser aquele indicado na avaliação. Mesma exigência, entretanto, não se faz no tocante à segunda hasta pública, na qual serão admitidos lances por valor inferior ao da avaliação, sendo a própria arrematação admitida nesses termos, desde que o preço oferecido não seja vil (art. 692, caput, do CPC).

Realizada a primeira praça ou leilão e não atingido o lance mínimo para a alienação será marcada segunda hasta onde serão aceitas ofertas inferiores ao valor da avaliação, que de acordo com o art. 692 do CPC não poderá ser preço vil.

Para Didier Junior et al. (2012, p. 65), preço vil é um conceito composto por termos indeterminados, cabendo ao órgão jurisdicional, à luz das circunstâncias do caso concreto e valendo-se das regras de experiência, defini-lo.

Assis (2013, p. 878) utiliza como parâmetro para estabelecer o que seria preço vil o art. 701 do CPC, então para ele valores abaixo de 80% do valor da avaliação do bem seria preço vil.

O que predomina na jurisprudência é que as arrematações por até 50% do valor da avaliação não são consideradas preços vil, é o que se verifica na ementa do julgamento do Agravo Regimental pelo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PREÇO VIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte tem adotado como parâmetro para a aferição da **configuração de preço vil o valor de 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem.**

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1116951 SC 2009/0106511-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 24/02/2014)

Assim, cabe ao juiz na análise do caso concreto pronunciar-se sobre a ocorrência do preço vil, porém, o entendimento jurisprudencial deve prevalecer, sendo que a compra do bem pela metade do valor da avaliação não é preço vil. Ressaltando-se que de acordo com o art. 694, §1º, V, do CPC a arrematação poderá ser tornada sem efeito quando realizada por valor considerado vil.

As condições de pagamento do bem arrematado estão previstas no art. 690 do CPC, que Gonçalves (2011, p. 624) esclarece:

O preço deve ser pago em dinheiro, à vista ou no prazo de quinze dias, com apresentação de caução idônea.

Se o bem for imóvel, o arrematante poderá fazer o pagamento a prazo, caso em que depositará à vista pelo menos 30% do valor de arrematação, propondo-se a pagar o restante em parcelas. O imóvel ficará como garantia hipotecária do pagamento do saldo.

A preferência é que o valor da alienação seja pago em dinheiro e a vista, porém, a legislação autoriza o parcelamento quando prestada uma garantia.

Sobre a conclusão da alienação por hasta pública, Marinoni; Arenhart (2008, p. 331), expõe:

Concluída a arrematação, será lavrado imediatamente o auto de arrematação, a ser assinado pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, com a indicação das condições pelas quais o bem foi alienado (arts. 693 e 707, do CPC). Efetuado o pagamento do preço, à vista ou a prazo, ou prestadas as garantias necessárias (art. 690, §1º, do CPC), será determinada a entrega do bem ao arrematante (no caso de bem móvel) ou a expedição de carta de arrematação (quando se tratar de bem imóvel), para a aquisição definitiva da propriedade da coisa (arts. 693, parágrafo único e 707, do CPC).

Portanto, depois de penhorado o bem, levado à alienação judicial, aceita a melhor proposta, realizado o pagamento por esse bem e assinado o auto, nos termos do art. 694 do CPC, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável.

3.6.4 Usufruto de imóvel ou de móvel

A última opção de satisfação do credor prevista no art. 647 é o usufruto de bem imóvel ou móvel, que está disciplinado nos arts. 716 a 724 do CPC, podendo ser concedido quando for reputado menos gravoso ao executado e eficiente para o recebimento do crédito.

Marinoni; Arenhart (2008, p. 333) explica que nesse instituto “não se expropria o bem, mas apenas, por período limitado de tempo, o poder de fruir que lhe é inerente, objetivando-se realizar o crédito executado com os frutos e rendimentos do bem.”

Em outras palavras Wambier; Talamini (2012, p. 315-316), ensinam:

Trata-se de expropriação parcial do bem: a constrição executiva recairá sobre o próprio bem como um todo. No entanto, não será expropriado o bem em si, mas seus frutos ou rendimentos.

É definido o usufruto executivo como o ato pelo qual, dentro da execução, concede-se ao credor direito real limitado e temporário sobre o bem penhorado, a fim de que receba seu crédito por meio das rendas geradas pelo bem.

Pode-se dizer que o devedor continua com a titularidade do bem, porém, os rendimentos e frutos obtidos com esse bem serão expropriados e repassados ao credor até que a dívida seja quitada.

Conforme o art. 721 do CPC é lícito ao exequente requerer que lhe seja atribuído o usufruto do bem penhorado. Entretanto, adverte Marinoni; Arenhart (2008, p. 334) que o exequente deve considerar com cautela as vantagens do usufruto diante de outras formas de expropriação, pois para saldar o crédito, muitas vezes o usufruto tem que se prolongar no tempo, despendendo muito tempo da jurisdição e tendo um custo elevado.

O exequente poderá a qualquer momento da execução, depois de penhorado o bem, requerer o usufruto, ficando claro que o momento final para que requeira é antes adjudicação ou alienação do bem penhorado. (NEVES, 2011, p. 1064).

Verificado pelo credor, depois de penhorado o bem que o usufruto é uma opção viável, requererá ao juiz a utilização desse instituto antes que ocorra a adjudicação ou alienação.

Conforme o art. 719 do CPC, na sentença o juiz nomeará administrador que poderá ser o credor, consentindo o devedor ou o devedor, consentindo o credor.

O administrador, assim, deve receber os frutos e rendimentos do bem no interesse do usufrutuário (art. 723), submeter à aprovação judicial a forma de administração, prestar contas na forma e periodicidade definidos pelo juiz, entregando ao credor as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. (WAMBIER, TALAMINI, 2012, p. 317)

O administrador é nomeado para que acompanhe essa modalidade de expropriação de bens em virtude da necessidade de prestação de contas e acompanhamento do recebimento dos frutos e rendimentos.

O usufruto será averbado no respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 722, do CPC, pois assim terceiros são cientificados.

Por fim, Marinoni; Arenhart (2008, p. 335) diz que “quitada integralmente a dívida, seus acessórios e os consectários processuais, extingue-se o usufruto, restituindo-se todos os poderes sobre a coisa ao respectivo titular”, porque de acordo com o estudado, o devedor permanece com a propriedade do bem, apenas seus rendimentos e frutos são repassados ao credor, sendo assim, saldada a dívida retoma todos os direitos sobre o móvel ou imóvel.

3.7 Entrega do dinheiro

Realizada a expropriação de bens do executado através da alienação particular ou judicial será necessário entregar ao exequente o dinheiro obtido com essa venda, procedimento previsto no art. 719 e seguintes do CPC.

Neste sentido Didier Junior et al. (2012, p. 684):

Se há apenas um credor (CPC, art. 709, I), a entrega do dinheiro, que fora penhorado ou que resulte da alienação do bem penhorado (por iniciativa particular ou por hasta pública), é ato bem singular: o órgão jurisdicional expede um mandado de levantamento (“alvará”), permitindo o recebimento do dinheiro, que pode ser feito mediante transferência bancária para a conta-corrente do credor.

Havendo um único credor ele solicitará o levantamento do dinheiro penhorado ou do valor depositado em juízo pela alienação do bem, feito isso dará quitação ao devedor da quantia paga por termo nos autos, de acordo com o parágrafo único do art. 709.

Cabe aqui uma observação, apesar de já ter sido explanado em tópico próprio, sobre o instituto da adjudicação:

Há ainda a situação em que a satisfação do credor não pode ser separada da expropriação, resolvendo-se, assim, em um único momento. Isto é o que ocorre com a adjudicação. Nela não existem as fases da expropriação e do recebimento do crédito. Isto porque a adjudicação é, em si, a própria forma de satisfação, uma vez que através dela, ou seja, pelo recebimento do bem penhorado, ocorre a quitação (total ou parcial) da dívida. (MARINONI, ARENHART, 2008, p. 336)

Assim, no caso da opção do credor pela adjudicação não caberá o levantamento do dinheiro, pois esse não existirá, já que a satisfação do débito acontece com a transferência da titularidade do bem para o credor.

Explicando o art. 710 do CPC Marinoni; Arenhart (2008, p. 336) dizem que efetuado o levantamento do valor devido e havendo saldo, este deverá ser restituído ao executado, no caso de restar saldo em favor do credor, retomam-se os atos de satisfação, com nova penhora e demais atos até que a integralidade do crédito seja satisfeita.

O art. 711 traz a hipótese de existir mais de um credor para o levantamento do dinheiro, ensina Neves (2011, p. 1067) que “quando vários credores pretendem o recebimento da quantia resultante da alienação de um bem específico do devedor, instaura-se no processo um incidente processual chamado ‘concurso singular de credores’.”

Theodoro Júnior (2009, p. 362) explica como se dá esse concurso de credores:

Um dos motivos desse concurso é a intercorrência de penhoras de credores diversos sobre os mesmos bens, caso em que as diversas execuções singulares são reunidas por apensamento, a fim de unificarem-se os atos executivos e promover-se o concurso de preferências nos autos em que se der a arrematação.

Verifica-se que nesse caso existem vários credores que realizaram a penhora de um mesmo bem do devedor, sendo preciso proceder a esse concurso entre eles para verificar a quem será expedido o mandando de levantamento.

Faz-se uma ressalva para distinguir o concurso singular de credores do universal, segundo Marinoni; Arenhart (2008, p. 337) “o concurso singular de credores se dá quando vários credores buscam o produto da alienação de um bem específico do devedor”, diferente do concurso universal de credores, que ocorre em casos de falência ou insolvência civil, onde a concorrência incide sobre todo o patrimônio do executado.

Dessa forma, no presente caso, utiliza-se o concurso singular, pois apesar de recaírem várias penhoras sobre o mesmo bem o credor é solvente, devendo ser analisada a legislação para verificar a ordem de preferência.

Da conjugação dos arts. 186 e 187 do Código Tributário Nacional (CTN); dos arts. 4º, § 4º e 29, parágrafo único da Lei nº 6.830/1980 e art. 961 do Código Civil, Wambier; Talamini (2012, p. 319) concluem a seguinte ordem de preferência: “crédito trabalhista, crédito previdenciário, crédito fiscal não previdenciário, crédito dotado de garantia real, crédito com privilégio especial, crédito com privilégio geral e crédito quirografário (sem nenhum tipo de preferência)”.

Quando os credores forem da mesma classe e estiverem em igualdade de condições, extrai-se da leitura do art. 612 do CPC que tem direito aquele que efetuou primeiramente a penhora do bem.

O procedimento a ser observado é o do art. 712, exposto por Theodoro Júnior (2009, p. 362):

Os credores interessados devem formular suas pretensões de preferência em petição, nos autos em que ocorreu a alienação forçada, indicando, quando for o caso, as provas que irão produzir em audiência (art. 712). A disputa entre os credores concorrentes só poderá versar sobre o direito de preferência ou sobre a anterioridade da penhora.

Ainda de acordo com Theodoro Júnior (2009, p. 363) havendo acordo entre os interessados o juiz determinará ao contador que prepare o plano de pagamento, seguindo a ordem de preferência. Sem acordo ou concluída a audiência, o juiz decidirá (art. 713).

Portanto, após todos os atos de expropriação dos bens do executado, o exequente irá levantar o dinheiro obtido com a alienação. Todavia, podem ocorrer casos de ter recaído mais de uma penhora sobre o mesmo bem, existindo vários interessados e para a solução faz-se o concurso singular entre credores, que podem formular pretensões e provar seu direito, decidindo o juiz pelos critérios de preferência previstos em lei.

CAPÍTULO 4 - DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

A execução em face da Fazenda Pública (conceito estudado no tópico 1.1) é verificada quando um ente público encontra-se no pólo passivo de uma execução, pois deve cumprir uma decisão judicial.

Conforme o capítulo 2.5 que traz as diversas espécies de execução, estas também são verificadas contra o Poder Público. Todavia, devem ser observadas as prerrogativas (tópico 1.2), principalmente na execução por quantia certa, pois os bens públicos são impenhoráveis, o que gera diferenças entre a execução contra a Fazenda Pública comparada com a execução contra particulares.

Neste passo, Braga (2008, p. 2823) diz:

As execuções de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública seguem rito especial, em homenagem ao seu regime jurídico de direito público. O principal diferencial desta execução está na previsão de tramitação constitucional dos precatórios.

Quanto às demais execuções de obrigação de fazer, não fazer e dar coisa certa, a execução contra a Fazenda Pública em nada se diferencia do regime comum previsto para os particulares.

Portanto, em decorrência da impenhorabilidade dos bens públicos e da previsão constitucional do art. 100, a execução de pagar quantia certa se dá por meio de precatórios, já as demais obrigações, de fazer, não fazer, entregar coisa, submetem-se ao disciplinado na legislação para os particulares.

Sendo assim, o presente capítulo estudará sobre a execução por quantia certa.

4.1 Execução por quantia certa fundada em título judicial em face da Fazenda Pública

A previsão dessa execução está nos arts. 730 e 731 do CPC e se dará nos moldes do explicado no capítulo 2. O juiz reconhece na fase de conhecimento do processo que o Poder Público é devedor de certa quantia, assim o credor será titular de um título executivo judicial, sendo que para dar início na execução este título deve ser certo, líquido e exigível, de acordo com o exemplificado no tópico 2.3.1.2 que trata dos requisitos do título.

A liquidação dessa sentença, caso seja necessária, será realizada da mesma forma que é feita quando credor e devedor são particulares, qual seja, a prevista no capítulo 2.4 e seus tópicos, podendo ser liquidada por cálculo, arbitramento ou por artigos.

É o que nos afirma Cunha (2011, p. 286):

Como se vê, as novas regras de liquidação de sentença (CPC, arts. 475-A a 475-H) aplicam-se aos processos que envolvem a Fazenda Pública. Não se aplicam, todavia, as novas regras do cumprimento de sentença, devendo a Fazenda Pública ser executada na forma dos arts. 730 e 731 do CPC, obedecida a sistemática do precatório, prevista na Constituição Federal.

Serão verificadas alterações no procedimento quando entrar na fase de cumprimento de sentença (2.5.1), pois por se tratar do Poder Público, o seu patrimônio, que é de toda a sociedade, não pode ser penhorado, avaliado e expropriado para saldar suas dívidas, deve existir um planejamento para que o Estado disponha de orçamento, sem prejudicar as demais áreas, para que o pagamento ao qual foi condenada seja quitado, esse é o instituto chamado precatório, que será estudado no decorrer do capítulo.

Ratificando essas diferenças Cunha (2011, p. 282) traz que “desse modo, a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública deve revestir-se de matiz especial, não percorrendo a senda da penhora, nem da apropriação ou expropriação de bens para alienação judicial, a fim de satisfazer o crédito executado.

Observa-se que a execução por quantia certa em face da Fazenda Pública é um procedimento especial, porque difere do estabelecido no CPC para a execução entre particulares, sendo que o pagamento se dará sem a penhora e expropriação de bens.

De forma clara, Theodoro Júnior (2009, p. 374) explica que com alterações trazidas pela Lei 11.232/2005, a ação de execução de sentença condenatória a prestação de quantia certa foi substituída por um procedimento complementar incidental denominado cumprimento de sentença, que se realiza dentro de uma mesma relação processual em que se pronunciou a condenação. Já no caso de impor o adimplemento de prestações de quantia certa ao Poder Público, as alterações dessa lei não foram aplicadas, continuando a utilizar o antigo sistema dual, que adota a separação da ação de execução de sentença da ação condenatória.

Verifica-se que apesar de conter algumas semelhanças entre o procedimento da execução comum e a execução contra a Fazenda Pública, várias são as diferenças, pois mesmo com a alteração do CPC abolindo a separação de ações, onde o cumprimento de sentença tornou-se um incidente processual, quando tratar-se do ente público essa regra não se aplica.

Por tratar-se de processo autônomo de execução, necessário se torna a propositura de uma nova ação, é o que diz Theodoro Júnior (2009, p. 375), ressaltando que “nova petição inicial terá de ser deduzida em juízo, nova citação será promovida, e a eventual resposta da Fazenda executada dar-se-á por embargos à execução, e não por contestação nem por simples impugnação.”

Do exposto, conclui-se que a execução contra as pessoas de direito público não sofreu alterações com a Lei 12.232/2005, sendo realizada por processo autônomo, sendo assim o credor deve ingressar com nova petição, requerendo a citação da Fazenda, que pode se defender por embargos e não por impugnação como no cumprimento de sentença e seus bens não serão penhorados, então pagará o débito através de precatório.

4.1.1 Citação e oposição de embargos

O credor possuidor de um título judicial certo, líquido e exigível em desfavor do Poder Público, poderá cobrar esse valor por meio de uma ação de execução. Por ser uma nova ação deverá elaborar uma petição inicial, que de acordo com Assis (2013, p. 1104) deve estar garantida dos requisitos legais, quais sejam os do art. 282 do CPC que diz respeito aos requisitos da inicial e do art. 614 que estipula ao credor instruir a petição com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação.

Então iniciada essa ação de execução, o juiz aplicará o art. 730 do CPC que diz que “na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias [...]”

Primeiramente, cumpre observar que esse prazo de 10 dias para opor embargos foi alterado pela Medida Provisória 2180-35/2001 e passou a ser de 30 dias, Dinamarco explica:

De todo modo, o artigo 1º-B da Lei nº 9.494, incluído pela MP nº 2.180-35, derogou o primitivo artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, dilatando, assim, o prazo para os embargos opostos pela Fazenda Pública: “Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias.”

Então o prazo para a Fazenda Pública apresentar embargos será de 30 dias conforme redação da lei nº 9.494/1997 e não de 10 dias como consta no CPC, Ainda sobre o prazo para opor embargos, extrai-se do julgamento do Recurso Especial 651547 AL 2004/0047656-8, publicado em 14/11/2005, o seguinte trecho:

Consoante iterativo posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, o prazo para a Fazenda Pública interpor embargos à execução é o disposto pelo art. 730 do CPC, não se aplicando o privilégio previsto no art. 188 do mesmo diploma legal, por constituir ação autônoma e não recurso ou contestação.

Neste sentido também dizem Wambier; Talamini (2012, p. 587):

Seja como for, trata-se, em qualquer caso, de prazo simples. Vale dizer: não se lhe aplica o disposto o art. 188, que manda contar em quádruplo o prazo para contestar quando a parte for a Fazenda Pública. É que o art. 730 traça norma de caráter especial, fixando prazo exclusivamente destinado à

Fazenda Pública. Ademais o art. 188 menciona “contestar”, e os embargos não tem natureza de resposta do réu, mas sim de ação autônoma e incidental.

A par disso, o limite para os embargos do ente público é tão somente de 30 dias, não aplicando, conforme visto no tópico 1.2, a contagem em dobro ou em quádruplo, prerrogativa prevista no art. 188 do CPC, que se restringe ao recurso ou contestação, sendo que a ação aqui citada não se enquadra por ser autônoma.

Esclarecido sobre o prazo para oposição dos embargos, atenta-se que a executada deve ser citada para a contagem desse prazo, ensinando Marinoni; Arenhart (2008, p. 410) que “a citação da Fazenda Pública não se dá para que possa exercer a faculdade de pagar o débito ou garantir o juízo. Isto porque não se cogita de penhora ou de garantia do juízo neste tipo de execução, até porque se presume que a Fazenda Pública seja sempre solvente.”

Da mesma forma é o entendimento de Neves (2011, p. 1080) que traz que a Fazenda Pública é citada para embargar e não para pagar como todos os demais executados em execução de pagar quantia certa.

Assim, em razão da peculiaridade dessa execução que envolve os bens públicos que são impenhoráveis, a citação do Poder Público para conhecimento da ação de execução não pressupõe o pagamento ou garantia do juízo, apenas o início do prazo para apresentar os embargos.

Tem-se ainda, por se tratar de pessoa de direito público e de processo de execução, nos termos do art. 222, *c* e *d* do CPC, que a citação não pode ser realizada por correio, devendo então ocorrer por oficial de justiça, e, de acordo com o que dizem Marinoni; Arenhart (2008, p. 410) e o art. 241, II do CPC, esse prazo será contado da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.

Portanto, cumprida todas as formalidades por parte do credor ao requerer a execução contra a Fazenda Pública e esta devidamente citada, poderá opor os embargos à execução como último procedimento antes da expedição do precatório para pagamento do débito.

4.2 A defesa da Fazenda Pública: embargos à execução

Primeiramente, frisa-se que a defesa cabível não pode ser a impugnação, que é a defesa utilizada pelos particulares no cumprimento de sentença, confirmando Marinoni; Arenhart (2008, p. 410) dizem: “não tem cabimento a impugnação à execução (art. 475-L do CPC), porque existe regra específica que autoriza a Fazenda Pública a opor embargos à execução, disciplinados pelo regime peculiar desta figura (art. 736 e ss do CPC).”

Prossegue-se no estudo sobre os embargos à execução com a alteração trazida pela Lei 11.382/2006 acerca de seu efeito suspensivo. Esta lei trouxe a redação do art. 739-A: “os embargos do executado não terão efeito suspensivo.”

Sendo assim, Neves (2011, p. 1081) entende que:

O mais importante reflexo dessas novidades é a ausência de efeito suspensivo aos embargos à execução (art. 739-A do CPC), que somente será concedido no caso concreto se a Fazenda Pública preencher os requisitos legais, dispensada naturalmente a existência de penhora. O interessante é notar que a ausência de efeito suspensivo aos embargos à execução faz com que o procedimento prossiga, devendo ser praticados os atos subsequentes; na execução contra a Fazenda Pública, o ato subsequente é a elaboração do precatório pelo juízo da execução e seu encaminhamento para o Tribunal.

Em regra, a oposição dos embargos pela Fazenda não acarretará efeito suspensivo e a execução prosseguirá para o próximo ato, todavia, o § 1º do art. 739-A traz que:

O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Então, se o executado requerer e preencher os requisitos do § 1º do art. 739-A, logicamente excluindo-se a garantia do juízo, os embargos poderão suspender o andamento da execução até decisão final.

Ataíde Júnior (2009, p. 29), também comenta sobre esse efeito, salientando o art. 100 da CF:

Note-se que o dispositivo constitucional, quando menciona a sentença transitada em julgado, está se referindo ao título executivo judicial e não à sentença proferida nos respectivos embargos à execução. Nenhuma referência existe no art. 100 da Constituição sobre a necessidade de trânsito em julgado dos embargos para possibilitar a expedição do respectivo precatório. Agora, com o fim da eficácia suspensiva automática aos embargos, não existem mais empecilhos (nem mesmo constitucionais) à imediata expedição do precatório, no valor total, ainda que controvertido.

Portanto, não tendo os embargos à execução efeito suspensivo nada impede a requisição para expedição do precatório, uma vez que o art. 100 da Constituição Brasileira que disciplina o instituto prevê que para seu pagamento é necessária a sentença transitada em julgado no processo de conhecimento, não sendo preciso o trânsito em julgado dos embargos.

4.2.1 Matérias Alegáveis

No processo de execução de título judicial, os embargos à execução quando forem apresentados pelo ente público somente poderão versar sobre as matérias previstas no art. 741 do CPC, transcrito abaixo:

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - ilegitimidade das partes;

IV - cumulação indevida de execuções;

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;

VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Verificam-se então sete hipóteses que podem ser argüidas nos embargos, dessa forma, explica Didier Junior et al. (2012, p. 728):

Os embargos opostos pela Fazenda Pública passaram a ser disciplinados no art. 741 do CPC, em cujos termos há uma restrição: somente podem ser alegadas as matérias ali relacionadas. Apenas se permite à Fazenda Pública tratar de vícios, defeitos ou questões da própria execução, podendo, ainda, suscitar causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação, desde que supervenientes a sentença.

Neste sentido Cunha (2011, p. 293) complementa:

Nem poderia ser de outro modo, já que as questões anteriores à sentença já foram alcançadas pela preclusão e, até mesmo, pela coisa julgada material. Com exceção da falta ou nulidade de citação, se o processo correu à revelia (CPC. art. 741, I) e da chamada coisa julgada inconstitucional (CPC, art. 741, parágrafo único), a Fazenda Pública não deve alegar questões anteriores à sentença, cingindo-se a suscitar matéria que diga respeito à própria execução ou que seja superveniente à sentença.

Assim, da mesma forma que ocorre na impugnação, nos embargos somente se discutirão causas que sejam observadas no processo de execução ou depois de prolatada a sentença no processo de conhecimento, atentando-se sobre a matéria prevista no inciso I, que trata da falta ou nulidade da citação ainda no processo cognitivo e do parágrafo único que trata da inconstitucionalidade a ser alegada em qualquer momento.

Nota-se ainda que os embargos à execução muito se assemelham a impugnação à execução de sentença, prevista no art. 475-L do CPC e que foi exemplificado no tópico 2.6.1.1. A diferença é verificada na adição dos incisos IV e VII que tratam da cumulação indevida de execuções e da incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz, respectivamente.

Neste passo, aponta-se outra diferença, pois foi retirado o inciso III do art. 475-L que versa sobre a defesa em relação à penhora incorreta ou avaliação errônea, em análise Didier Junior et al. (2012, p. 728) diz:

Entre as alegações previstas no art. 741 do CPC, não há qualquer alusão a penhora ou avaliação de bens, exatamente porque a execução contra a Fazenda Pública não se faz por expropriação, nem há constrição, depósito ou penhora de bens. Tudo se processa sem garantia do juízo para, ao final, ser expedido o precatório ou a requisição de pequeno valor.

Pela natureza da execução em face do Poder Público, onde não há penhora de bens, também não haveria como em sua defesa utilizar-se de qualquer argumento relacionado a isto.

Em relação ao inciso IV, Theodoro Júnior (2009, p. 379) explica que “não há vedação que se cumulem diversas execuções num só processo, mas o cúmulo só é autorizado pela lei quando ocorre identidade de partes, de competência e de forma processual”, de acordo com o art. 573, fora disso será ilícita a união de execuções.

Assim, “não é admissível cumular execuções, quando cada uma submete-se a um procedimento próprio, ou quando o juiz não dispõe de competência absoluta para processar ambas.” (CUNHA, 2011, p. 298)

Poderão mais de uma execução ser processadas em conjunto quando ocorrer idênticas formas como previsto no art. 573 do CPC, quando não observado a Fazenda oporá embargos com base no inciso IV do art. 741, todavia, Theodoro Júnior (2009, p. 379) ensina que nesse caso só é atacado o ato processual de cumulação, não impedindo que o credor volte a propor as execuções separadamente.

Os embargos atacam a cumulação indevida das execuções, porém, o exequente pode separar as execuções e dar prosseguimento a cada uma isoladamente.

Já sobre o inciso VII, tem-se, segundo Cunha (2011, p. 302) a competência para processar a execução:

A execução contra a Fazenda Pública deve ser proposta e processada perante o juízo que decidiu causa em primeiro o grau de jurisdição (CPC, art. 575, II), ou, se a causa é de competência originária de tribunal, deve a execução ser proposta no tribunal que proferiu o acórdão exequendo (CPC, art. 575, I).

Sendo assim, se o credor executar o ente público em um juízo que não for o competente, os embargos versarão sobre a incompetência desse juízo, podendo ainda, utilizando-se da defesa do inciso VII alegar que o juiz é suspeito ou impedido.

Deve-se observar o art. 742 do CPC que trata sobre o oferecimento de exceção:

Tem-se entendido que, existindo outros motivos de irresignação quanto à execução além de incompetência do juízo, suspeição ou impedimento, tem o executado de propor embargos e exceção, essa em peça separada e no mesmo prazo para embargos (art. 742, CPC). Todavia, se toda matéria de defesa do executado concentra-se na incompetência, suspeição ou impedimento, admite-se a sua dedução por embargos. (MARINONI, MITIDIERO, 2011, p. 724)

Portanto, se a as causas do inciso VII do art. 741 não forem as únicas a serem aduzidas na defesa da Fazenda Pública, deverão, de acordo com o art. 742 ser apresentadas em outra peça (exceção) no mesmo prazo dos embargos, caso forem as únicas alegações são opostas nos embargos.

Os demais incisos do art. 741 do CPC que podem ser alegados pela pessoa pública nos embargos à execução dizem respeito às mesmas hipóteses que podem ser alegadas na impugnação, as quais já foram explicadas anteriormente (vide 2.6.1.1).

4.2.2 Não oposição de embargos e honorários advocatícios

Recebida a citação do processo de execução pela Fazenda Pública, esta pode optar em não opor embargos, caso em que já será requerida a expedição de precatório.

É o que diz Gonçalves (2011, p. 654) “a Fazenda Pública pode não opor embargos à execução, caso em que será expedido o precatório, requisitando-se o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.”

Nota-se, assim, que o Poder Público não se defende da execução e deixa de apresentar uma petição que protelaria o pagamento da dívida a que foi condenado.

Um exemplo prático é verificado na Resolução nº 8 da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, de 30/04/2014, que dispensa o Procurador do Estado de embargar a execução nos casos em que o cálculo apresentando pelo credor estiver correto ou se for apurada uma diferença inferior a 50 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs (R\$ 1.007,00 em 2014).

No presente caso, o valor da execução está correto ou varia somente um pouco, assim a rotina interna do órgão público autoriza não opor embargos, pois demandariam tempo e trabalho em se defender de algo que está correto e dentro da lei.

Disso decorre então a desnecessidade da Fazenda ser condenada em honorários de sucumbência na execução, Assis (2013, p. 1110) explica:

Fundamenta-se o privilégio nas circunstâncias de que, no procedimento especial, a executada não pode solver a obrigação, espontaneamente, e mostra-se imperativo instaurar a execução, ensejando a requisição de pagamento. De toda sorte, o cabimento dos honorários constitui matéria afeta às disposições da lei infraconstitucional, como revela o art. 20, § 4º do CPC [...]

A natureza dessa execução é prevista em lei e por isso o ente público não pode quitar a quantia sem o procedimento próprio, prevendo a lei também o pagamento de honorários para a parte contrária, todavia, o art. 1º-D, da lei 9494/97 (redação Medida provisória nº 2180-35 de 24/08/2001) dispõe que: “não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.”

Didier Junior et al. (2012, p. 757), muito bem explica o motivo de não serem devidos honorários:

A Fazenda Pública não dá causa, indevidamente, à execução, pois ela não pode cumprir espontaneamente o julgado; ao contrário, é preciso que haja a propositura da execução para que se inclua o crédito na ordem cronológica e, no momento oportuno, possa ser feito o pagamento. Não havendo embargos, não há resistência, nem causalidade, não havendo razão para honorários.

As palavras do autor frisam o que já foi dito, sem oposição de embargos não houve resistência e assim não haverá condenação em honorários, porém, Assis (2013, p. 1111) ressalta que segundo entendimento do STF cabe honorários advocatícios nas execuções não embargadas de pequeno valor.

Já de acordo com a súmula 345 do STJ essa isenção de honorários sucumbenciais não tem aplicação no âmbito das sentenças coletivas, quando os beneficiários intentam execuções singulares. (THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 373)

Portanto o art. 1º-D da lei 9494/97 será aplicado nas execuções não embargadas que versem sobre quantia certa para pagamento de precatório, sem dispensar o pagamento de honorários nas execuções de pequeno valor e para ações coletivas.

4.3 Reexame necessário

No tópico sobre as prerrogativas da Fazenda Pública (1.2) foi explicado sobre o art. 475 do CPC, que sujeita todas as decisões proferidas contra o Poder Público ao duplo grau de jurisdição.

Existe a controvérsia na doutrina se este reexame necessário é aplicado nas decisões que julgam os embargos à execução, Gonçalves (2012, p. 105) entende que sim: “parece-nos

que o art. 475, I, do CPC exige o reexame necessário sempre que a Fazenda for sucumbente. E, julgados improcedentes os embargos, a Fazenda terá sucumbido, tanto que será condenada a pagar a verba de sucumbência e terá interesse em apelar.”

Gonçalves ainda traz o motivo de alguns autores entenderem incabível o reexame necessário, seria “porque a sentença não foi proferida contra a Fazenda, limitando-se a confirmar o título que já existe, e que está embasando a execução.”

É este o entendimento de Marinoni; Arenhart (2008, p. 410-411) salientando que “não há reexame necessário no julgamento dos embargos à execução, ainda quando a sentença venha a prejudicar a Fazenda Pública. Julgados improcedentes os embargos, seguirá a execução seus trâmites regulares, com a expedição de precatório.”

Assim, o entendimento dos autores é divergente, o primeiro diz que quando uma decisão é contrária ao ente público deve ser aplicado o duplo grau de jurisdição para confirmar essa decisão, porém, existem ensinamentos ao contrário, pois os embargos só confirmam a sentença do processo de conhecimento que já passou por esse reexame necessário.

Para resolver a controvérsia faz-se necessário verificar o entendimento jurisprudencial, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe no julgamento de um Recurso Especial traz:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. **REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO.**
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que **não é cabível o reexame necessário de sentença que julgar improcedente embargos à execução opostos pela Fazenda Pública.** 2. Mesmo antes da entrada em vigor da Lei nº 10.251/01, esta Corte já havia pacificado o entendimento de que não estava sujeita ao reexame necessário a sentença que julgava os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, autarquias e fundações. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (REsp. 197455/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 04.12.2006)

No mesmo sentido o STJ julgou:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DA EXECUTADA. SENTENÇA QUE OS REJEITA. REMESSA EX OFFICIO. DESCABIMENTO. ALCANCE DOS ARTS. 475, II E 520, V, DO CPC. I - **A sentença que rejeita ou julga improcedentes os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário** (art. 475, II, do CPC). Precedentes: EREsp nº 254.920/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJ de 02/08/2004; EREsp nº 234.319/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJ de 12/11/2001; EREsp nº 250.555/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJ de 17/09/2001. II - Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1079310 SP 2008/0172222-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 11/11/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2008)

Portanto, o que prevalece e deve ser aplicado é que não cabe o reexame necessário da decisão dos embargos à execução opostos pelo Poder Público, expedindo-se então o precatório.

4.4 Requisição à entidade devedora

Depois da decisão dos embargos ou se eles não forem opostos, o valor apurado no título executivo judicial deve ser pago ao exeqüente e para isso o Poder Público deve ter previsão orçamentária.

Theodoro Júnior (2009, p. 372) explica como funciona a requisição de pagamento:

Não havendo a oposição de embargos, ou sendo estes rejeitados, o juiz, através do Presidente do Tribunal Superior, expedirá a requisição de pagamento, que tem o nome de precatório. O juiz de primeiro grau não requisita diretamente o pagamento, mas dirige-se, a requerimento do credor, ao Tribunal que detém a competência recursal ordinária (Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal etc.), cabendo ao respectivo presidente formular a requisição à Fazenda Pública executada (art. 730, I).

Neste sentido, complementam Marinoni; Arenhart (2008, p. 411):

Cabe ao juízo da execução a elaboração do precatório e o seu encaminhamento ao presidente do Tribunal (a que está sujeita a decisão exequenda), que repassará a requisição ao ente condenado para inclusão em orçamento. A atividade realizada pelo presidente do Tribunal é meramente administrativa, limitada ao exame dos aspectos formais do precatório e ao controle da sua ordem cronológica, com a aplicação de eventuais sanções decorrentes de sua violação.

O credor requererá e o juízo da execução requisitará ao Tribunal o pagamento do precatório, será o presidente do Tribunal que ordenará à Fazenda que inclua o valor a ser pago no orçamento.

Como dito, essa atividade é administrativa, é o que se confirma nos termos da súmula 311 do STJ, que diz: "os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional."

Sobre essa atividade não jurisdicional Cunha (2011, p. 319) dá exemplos:

Exatamente porque é administrativa a atividade do Presidente do Tribunal na condução do precatório, as questões incidentais, na execução em face da Fazenda Pública, devem ser resolvidas pelo juízo que julgou a causa em primeiro grau. De fato, questões pendentes ou que surgirem após a expedição do precatório, tais como impugnação de juros ou de acréscimos indevidos, ou, ainda, a postulação de correção monetária não inserida no precatório, devem ser resolvidas pelo juízo de primeiro grau, cabendo ao

Presidente do Tribunal apenas processar o precatório requisitório expedido por ordem daquele.

Qualquer questão que deva ser discutida em relação ao precatório será resolvida pelo juiz de primeiro grau, pois o Presidente do Tribunal somente processa a ordem de pagamento, como exemplo dessa atividade administrativa Assis (2000, p. 417 apud DIDIER JUNIOR ET AL., 2012, p. 734) traz que compete ao Tribunal a expedição de precatório complementar ou a declaração de solvência da obrigação.

4.4.1 Regime de precatórios

O pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública é disciplinado pelo art. 100 da CF e seus parágrafos, onde o § 5º estabelece que:

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Tem-se que os pagamentos requisitados ao Presidente do Tribunal até o dia 1º de julho devem ser pagos até o final do ano seguinte, assim o ente público tem como programar a verba necessária para quitar os precatórios.

Verifica-se ainda na parte final do dispositivo a previsão de atualização monetária dos valores, ensinando Marinoni; Arenhart (2008, p. 412):

De todo modo, o valor originário do precatório deve ser sempre atualizado até a data do efetivo pagamento, de modo a não dilapidar o direito do credor. A determinação de correção até o pagamento – incluída pela Emenda Constitucional 30/2000 – sana defeito antigo do regime de precatórios, que impunha a expedição de precatórios complementares exatamente para permitir a compensação pela demora no pagamento do primeiro precatório, hoje, com a ordem de atualização até o pagamento, proíbe-se a expedição de precatórios complementares (art. 100, § 8º da CF), já que nada mais haverá a ser reclamado, uma vez efetuado o pagamento.

Essa atualização é realizada “pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios”, de acordo com o §12 do art. 100 da CF.

Portanto, a legislação prevê uma correção monetária para que o lapso de tempo entre a apresentação do precatório e seu efetivo pagamento não prejudique o credor.

Esses pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, serão feitos exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos

precatórios (art. 100, *caput*, CF), todavia, o § 1º traz a disposição referente aos débitos de natureza alimentícia, que “compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil”, esses serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, estando até mesmo sumulado pelo STJ no enunciado 144 que diz que: “os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios de ordem cronológica dos créditos de natureza diversa.”

Apesar de gozarem de preferência, a súmula 655 do STF não dispensa os créditos de natureza alimentícia da ordem de expedição de precatórios, assim Gonçalves (2011, p. 655) explica que “haverá duas ordens cronológicas: a dos precatórios ordinários, referentes a dívidas não alimentares; e os extraordinários, que gozam de preferência sobre os ordinários, emitidos para pagamento de dívidas alimentares.”

Todos que tem uma execução em face do Poder Público estão sujeitos ao regime do precatório para receber o valor devido e serão pagos pela ordem de apresentação da requisição de pagamento, todavia, aqueles que têm direito a crédito de natureza alimentar (§1º, art. 100, CF) terão uma ordem para pagamento preferencial aos demais créditos.

Cabe aqui uma ressalva acerca da definição dos débitos de natureza alimentícia, uma vez que os honorários advocatícios, por decisão do STF, também são considerados de caráter alimentar.

Neste sentido, Cunha (2011, p. 318):

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 470.407/DF, o STF entendeu que a definição contida no parágrafo 1º-A do art. 100 da Constituição Federal (que, pela Emenda Constitucional nº 62/2009, passou a ser o parágrafo 1º) não é exaustivo, de sorte que os honorários de advogado ostentam natureza de prestação alimentícia, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei federal nº 8.906/1994 (que trata do Estatuto da Advocacia e da OAB). Seguindo a orientação firmada pelo STF, o STJ passou a decidir que “Os honorários advocatícios relativos às condenações por sucumbência têm natureza alimentícia.” Vale dizer que, no atual entendimento do STJ, os honorários, não só os contratuais, mas também os sucumbências, têm natureza alimentar. Em outras palavras, os honorários devem sujeitar-se a precatório, mas não de ser pagos com prioridade, haja vista sua natureza alimentar.

Então a definição contida no § 1º do art. 100 da CF não é taxativa, podendo outros créditos serem considerados de natureza alimentícia.

Ainda dentro da preferência que gozam os precatórios alimentares a legislação estabelece prioridade quando o possuidor do precatório tiver mais de 60 anos ou possuir alguma doença grave, é o que exemplificam Wambier; Talamini (2012, p. 579):

Mediante a nova redação que deu ao §2º do art. 100, a Emenda Constitucional nº 62/2009 criou ainda, no âmbito dos créditos de natureza alimentar, uma categoria ainda mais específica, com preferência inclusive sobre os demais créditos alimentares. Trata-se dos créditos de natureza alimentícia cujos titulares tenham sessenta anos de idade ou mais, na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, na forma da lei, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei como crédito de “pequeno valor”. Essa parcela do crédito, entrará numa ordem de pagamento própria, preferencial. O resto de tal crédito, entrará na ordem de pagamento dos créditos alimentares em geral.

Dessa forma, primeiramente serão pagos os precatórios alimentares dos credores com mais de 60 anos ou que sejam doentes graves, após os outros credores alimentícios e então serão pagas as demais dívidas em ordem cronológica de expedição dos precatórios.

4.4.2 Dispensa de precatório

O precatório pode ser dispensado, conforme previsão constitucional contida no § 3º do art. 100, nos casos em que a obrigação contida na sentença judicial for considerada de pequeno valor.

Sobre o que é esse pequeno valor, Neves (2011, p. 1096) explica:

O “pequeno valor” apontado pelo dispositivo constitucional deverá ser indicado por cada entidade federada, por meio de legislação específica, segundo previsão do art. 100, § 4º, da CF. O art. 97, § 12, do ADCT (incluído pela EC 62/2009) dispõe que, se a lei referida no art. 100, § 4º, da CF, não tiver sido publicada em até 180 dias contados da publicação da emenda constitucional, para os Estados e Distrito Federal o valor será de 40 salários-mínimos e para os Municípios de 30 salários-mínimos. No âmbito federal, o pequeno valor foi determinado pelo art. 17, § 1º, da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/2001) e confirmado pelo art. 2º da Resolução 373/2004 do Conselho da Justiça Federal em 60 salários-mínimos (art. 17, § 1º).

Assim, o legislador pretendeu facilitar o pagamento dos valores que não são considerados muito altos, pois o credor não precisará aguardar a ordem de pagamento dos precatórios.

Tem-se então que os pagamentos de quantia certa devidos pela Fazenda Federal no ano de 2014 que não ultrapassem o valor de R\$ 43.440,00 (60 salários mínimos) serão “efetuados no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do juiz, à autoridade citada para a causa”, de acordo com o art. 17 da Lei 10.259/2001.

Já a Fazenda do Estado de São Paulo editou sua lei estabelecendo que:

Nos casos nos quais o valor da condenação, atualizada até a data da requisição, é considerado de pequeno valor – no caso do Estado de São Paulo, quando inferior a 1.135,2885 Unidades Fiscais do Estado de São

Paulo (UFESP), conforme disposição da Lei Estadual n.º 11.377/03 –, a requisição de pagamento não se dá por meio de precatório, mas de Requisição Direta de Pagamento de Obrigação de Pequeno Valor, cujo pagamento ocorre em até 90 (noventa) dias da data de apresentação à entidade devedora.

Portanto, será dispensado o precatório e pago através da requisição de obrigação de pequeno valor os créditos que no ano de 2014 não forem superiores a R\$ 22.864,71, sendo que o prazo para pagamento é um pouco superior ao Federal, até 90 dias, porém, bem menor do que o tempo para pagamento dos precatórios.

Observa-se que o Estado de São Paulo regulamentou o valor para dispensa de precatórios, todavia, deve-se atentar ao que dispõe o art. 100, § 4º que diz que as Fazendas fixarão as obrigações de pequeno valor “segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social”, diz Theodoro Júnior (2009, p. 374) que “com isso, evita-se a estipulação de pisos irrisórios que poderiam tornar ilusória a tutela das dívidas de pequeno valor fora do regime dos precatórios.”

Então se os Estados e Municípios optarem por editarem uma legislação específica para os pequenos valores o §4º deve ser obedecido.

Existe ainda a possibilidade de o credor desistir de parte de seu crédito para que se enquadre nos valores considerados de pequeno valor e assim receba em menor tempo. Neste sentido Wambier; Talamini (2012, p. 581) acrescentam:

Tanto a Constituição quanto a lei 10.259/2001 (art. 17, §3º) proíbem o fracionamento do valor executado de modo que uma parte, no limite do “pequeno valor”, fosse paga diretamente sem precatório e o restante se submetesse ao regime de precatórios (CF, art. 100, §8º e art. 87, parágrafo único do ADCT). Quando o valor da execução for superior ao montante estabelecido como “pequeno valor”, ou a parte renuncia ao excedente, para assim poder valer-se da dispensa do precatório, ou submete integralmente o crédito ao regime dos precatórios (Lei 10.259/2001, art. 17, §4º e CF, art. 87, parágrafo único do ADCT).

O que se verifica é que será dispensado o precatório já que o credor renunciou de parte do valor devido, porém, a legislação não permite que esse valor seja dividido parte em precatório e parte em pequeno valor ou que posteriormente seja complementado.

4.4.3 Seqüestro

O instituto do precatório foi criado para que o pagamento das dívidas pelas Fazendas Públicas siga um procedimento igual para todos os credores e ainda, forneça uma estimativa

de prazo para recebimento de seus créditos. Todavia, o art. 731 do CPC traz a hipótese do seqüestro caso o credor for preterido em seu direito de preferência.

Explicam Marinoni; Arenhart (2008, p. 413):

Eventual burla à ordem dos precatórios confere ao sujeito preterido o direito ao seqüestro da quantia necessária para a satisfação do seu crédito, este seqüestro – que não pode ser determinado de ofício, mas apenas a requerimento do credor preterido – será determinado pelo presidente do Tribunal que encaminhou o precatório e terá por finalidade tomar valor suficiente para o pagamento do crédito preterido [...]

Outra possibilidade de realizar o seqüestro está contida na parte final do § 6º, art. 100 CF, quando o ente público não insere o valor devido em seu orçamento:

A Emenda Constitucional nº 62/2009 transportou a previsão contida no então parágrafo 2º para o atual parágrafo 6º do art. 100 da Constituição Federal, incluindo, ao lado da preterição da ordem cronológica de inscrição, a não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do débito, como causa para o requerimento - e seu conseqüente deferimento - do seqüestro da correspondente verba pública, necessária e suficiente ao pagamento do crédito inscrito no precatório.

É possível, portanto, que haja o seqüestro, não somente para o caso de preterição da ordem cronológica, mas também para a falta de alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do crédito exequendo. (CUNHA, 2011, p. 328)

Dessa forma, quando o precatório de algum credor for quitado antes de um precatório que já estava inscrito há mais tempo ou se a Fazenda Pública deixar de incluir em seu orçamento um valor já requisitado, o titular do direito pode requerer ao presidente do Tribunal o seqüestro da verba necessária para ter seu direito satisfeito.

O seqüestro dessa verba necessária, de acordo com o § 6º do art. 100 da CF e com o que entende Neves (2011, p. 1087), será retirado dos valores consignados no Poder Judiciário referente às dotações orçamentárias e os créditos abertos. Assim, com o seqüestro desses valores o credor preterido terá seu precatório pago.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A execução no processo civil é utilizada quando reconhecido o direito do exequente e o executado recusa-se a adimplir a obrigação espontaneamente, sendo que a Lei n. 12.232/2005 trouxe significativas mudanças no procedimento para a execução, pois o processo será único (sincrético) não tendo seu término com a sentença quando depender do cumprimento da sentença para a satisfação da obrigação, mas sim duas fases, a de conhecimento e a de execução, para cumprir a sentença proferida pelo juiz.

Já a execução contra a Fazenda Pública não sofreu alterações com a Lei 12.232/2005, continuando a ser realizada por processo autônomo, devendo o credor ingressar com nova petição, requerendo a citação da Fazenda, isso se deve, porque o Poder Público age em nome de toda a sociedade, assim possui prerrogativas quando atua em juízo, tendo ainda a garantia constitucional de impenhorabilidade de seus bens.

Neste sentido, a execução para os particulares e contra os entes públicos observa os mesmos requisitos e procedimentos até a fase de penhora e avaliação de bens, pois o pagamento de quantia devida pela Fazenda Pública será realizado por meio de precatório e não de expropriação de bens, forma típica de satisfação da execução.

Ao final do processo de conhecimento, com a sentença do juiz reconhecendo uma obrigação de pagar quantia certa, o credor será titular de um título executivo. Sendo esse título certo, líquido e exigível, inicia-se a contagem do prazo de 15 dias previsto no art. 475-J do CPC para o cumprimento voluntário da obrigação por parte do devedor.

Para esse pagamento voluntário o devedor é intimado por meio de seu advogado para que o prazo para pagamento da quantia comece a correr sem equívocos, pois permanecendo inadimplente será aplicada multa de 10% sobre a quantia devida.

Transcorrido esse prazo de 15 dias sem que haja a quitação da dívida e de posse do título, o credor pode requerer o início da fase de execução para ter satisfeito seu direito. Para isso, será expedido o mandado de penhora e avaliação, que tem o objetivo de relacionar os bens do patrimônio do devedor, para posterior expropriação, que será convertido em quantia em dinheiro que possa pagar a totalidade de sua dívida.

Já quando o credor é titular de um título executivo judicial em que a Fazenda Pública é a devedora, essa intimação para pagamento voluntário no prazo de 15 dias não é aplicável, pois a execução em face do Poder Público é regulada pelos arts. 730 e 731 CPC, não se

realizando avaliação e penhora de seus bens, pois de acordo com o art. 100 da Constituição Federal as dívidas da Fazenda são pagas por meio de precatório.

Tanto os particulares como os entes públicos podem se defender da execução. No caso dos particulares, o devedor será intimado, após a penhora, pois o juízo já estará garantido, para querendo apresentar impugnação alegando uma das matérias previstas no art. 475-L do CPC. Pode ainda se defender, sem garantia do juízo, por exceção ou objeção de pré-executividade quando a matéria for de ordem pública e o juiz deveria conhecer de ofício e não faz.

No caso da Fazenda Pública a execução é um novo processo, portanto, seu representante deverá ser citado para que tome conhecimento e possa apresentar defesa no prazo de 30 dias, por meio de embargos à execução, que versarão sobre as matérias previstas no art. 741 do CPC, que se assemelham àquelas do art. 475-L.

Após o prazo para impugnar a execução, se não for apresentada ou sendo julgada improcedente, os bens do executado que foram penhorados serão expropriados, de acordo com a ordem de preferência contida no art. 647 do CPC, podendo ser adjudicado, alienado de forma particular ou em hasta pública ou ainda requerer o usufruto desse bem e ao final o exequente levantará o dinheiro obtido com a expropriação, satisfazendo a execução.

Da mesma forma, decorrido o prazo para a Fazenda Pública opor embargos se ela não apresentá-los ou se forem julgados improcedentes, o exequente receberá a quantia a qual tem direito, todavia, deverá requerer ao juízo da execução que requisite ao Tribunal o pagamento do valor.

Com essa requisição de pagamento expedida pelo presidente do Tribunal, a Fazenda incluirá o valor do precatório no orçamento. Quando requisitado até o dia 1º de julho deverá ser pago até o final do ano seguinte.

Os precatórios são pagos pela ordem de apresentação, contudo, os créditos alimentares têm preferência, sendo primeiramente pagos os precatórios alimentares dos credores com mais de 60 anos ou doentes graves, após, os dos outros credores alimentícios e então serão pagas as demais dívidas, sempre obedecendo à ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Tem-se ainda a hipótese de dispensa do precatório, nos casos em que a obrigação contida na sentença judicial for considerada de pequeno valor, conforme § 3º do art. 100 da CF.

Caso algum credor seja preterido na ordem cronológica ou a Fazenda Pública deixar de incluir no orçamento um valor já requisitado, esse credor poderá se valer do seqüestro e a

verba necessária será retirada dos valores consignados no Poder Judiciário, tendo assim seu direito satisfeito.

Do exposto, conclui-se que apesar das inovações que ocorreram transformando o processo de execução em fase do processo, essas alterações não afetaram a execução contra o Poder Público, que goza da garantia constitucional de impenhorabilidade de seus bens, e, apesar da decisão do processo de conhecimento já ter passado pelo duplo grau de jurisdição, tornando inequívoco o título executivo judicial, a Fazenda deve ser citada do início do processo de execução, para que mais uma vez possa apresentar defesa, uma vez que age em prol da coletividade, além de suas dívidas serem adimplidas por precatório, que é um instituto constitucional que proporciona ao ente público programar seu orçamento para garantir os pagamentos, de acordo com a ordem cronológica de sua apresentação.

REFERÊNCIAS

ALAGASSO, Clarice. **Prerrogativas da Fazenda Pública em Juízo e o Princípio da Isonomia**. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 31 mai. 2014.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Embargos à Execução contra a Fazenda Pública: ausência de efeito suspensivo e imediata expedição do precatório. **Revista CEJ**, Brasília, v. 13, n. 47, out/dez 2009. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/1310/1297>>. Acesso em: 17 jul. 2014.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 3.

BRAGA, Caroline Duarte. **Execução Contra a Fazenda Pública: Sistemática do Precatório**. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/Integra.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 jul. 2014.

BRASIL. **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 17 jul. 2014.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 17 jul. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial n. 940274/MS. Relator: João Otávio de Noronha. Brasília, 07 de abril de 2010. Publicado no **DJE** de 31/05/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1116951SC2009/0106511-8. Agravante: Rossi Organização Empresarial Contabilidade e Representações Ltda. Agravado: Soinsa Souza Comércio e Representação Ltda e outro. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília: 06 de fevereiro de 2014.

Publicado no **DJE** de 24/02/2014. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24970731/agravo-regimental-nos-embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-agrg-nos-edcl-no-resp-1116951-sc-2009-0106511-8-stj>>. Acesso em: 27 jul. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1079310SP2008/0172222-8. Agravante: Fazenda Nacional. Agravado: Rolamentos Fag Ltda. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília, 11 de novembro de 2008. Publicado no **DJE** de 17/11/2008. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2056721/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1079310-sp-2008-0172222-8/inteiro-teor-12231931>>. Acesso em: 27 jul. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 651547AL2004/0047656-8. Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca. Brasília, 06 de outubro de 2005. Publicado no **DJ** de 14/11/2005 p. 382. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7185453/recurso-especial-resp-651547-al-2004-0047656-8-stj>>. Acesso em: 27 jul. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 20120111397649DF0038628-69.2012.8.07.0001. Apelante: Locamat Locadora de Andaimos Ltda. Apelado: Construtora R e S Ltda. Relator: Alfeu Machado. Brasília, 03 de julho 2013. Publicado no **DJE** de 09/07/2013, p. 78. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23665377/apelacao-civel-apc-20120111397649-df-0038628-6920128070001-tjdf>>. Acesso em: 27 jul. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 197455/SP. Relatora: Maria Thereza de Assis Moura. Publicado no **DJ** de 04/12/2006. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/decisao.wsp?tmp.numprocesso=2008203209>>. Acesso em: 27 jul. 2014.

CUNHA, Leonardo Carneiro. **A Fazenda Pública em Juízo**. 9. ed. revista e atualizada. São Paulo: Dialética, 2011.

CUNHA, Sérgio Servula da. **Dicionário compacto do direito**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIDIER JUNIOR, Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2012. v. 5.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Nova era do Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. v. 1

DINAMARCO, Tassus. Da execução contra a Fazenda Pública: Aspectos gerais de uma execução ainda controvertida. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**. [S.l.: S.n, s.d.]. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/DA%20EXECUC%C3%87%C3%83O%20CONTRA%20A%20FAZENDA%20P%C3%9ABLICA%20-%20Tassus%20Dinamarca.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2014.

GALEOTE, Murilo. **Da execução contra a Fazenda Pública**. O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil e a relativização da coisa julgada. Jus Navigandi: Teresina, 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12276>>. Acesso em: 04 jul. 2014.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Processo de Execução e Cautelar**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HOLZ, Wantuil Luiz Cândido. **Execução por quantia certa contra a Fazenda Pública**. 2006. 109 f. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) - Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, 2006. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Dissertacoes/Integra/WantuilLuizCandidoHolz.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2014.

MAGALHÃES, Geane Lopes. **Execução contra a Fazenda Pública**. 2003. 40 f. Monografia (Pós-Graduação em Direito) - Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: <<http://www.avm.edu.br/monopdf/37/GEANE%20LOPES%20MAGALH%C3%83ES.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Processo de Execução**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 3.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Método, 2011.

PARAHYBA, Ana Cristina de Paula Cavalcante; VIANA, Juvêncio Vasconcelos. **As Prerrogativas Processuais da Fazenda Pública e os Princípios Fundamentais do Processo**. Disponível em:

<<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/brasilia/integra.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2014.

PEREIRA, Gustavo Leonardo Maia. **A Ordem Constitucional e as Prerrogativas Processuais Da Fazenda Pública**. Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, 2007. v. 23.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo: Introdução ao Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2.

SÃO PAULO. Procuradoria Geral do Estado. **PGE promove alteração nas Rotinas do Contencioso Geral**. São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/visualizanoticia2.aspx?id=3145>>. Acesso em: 09 mai. 2014

SÃO PAULO. Secretaria da Fazenda. **Precatórios**. São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.fazenda.sp.gov.br/contas/precatorios/>>. Acesso em: 16 jul. 2014.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. **Execução Contra a Fazenda Pública**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

SOLVENTE. In: iDicionário Aulete. Disponível em: <<http://aulete.uol.com.br/solvente>>. Acesso em: 09 mai. 2014.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 2.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 2